

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

LAISSA LORRAINE SAMPAIO

FORMAS DE COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

MARÍLIA
2017

LAISSA LORRAINE SAMPAIO

FORMAS DE COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Andrea Antico Soares

MARÍLIA
2017

Sampaio, LaissaLorraine

Formas de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil Contemporâneo/**LaissaLorraine Sampaio**; Orientadora: Andrea Antico Soares: Marília, SP: [s.n.], 2017.

90 fl.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Trabalho Escravo 2. Dignidade Humana 3. Direitos Humanos

CDD: 341.55231

A Deus pelas promessas e aos meus pais por todo o amor!



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

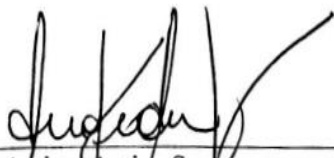
Laissa Lorraine Sampaio

RA: 52866-8

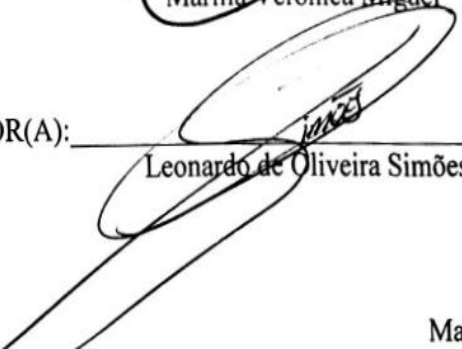
Formas de combate do trabalho análogo ao de escravo no Brasil
contemporâneo

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10

ORIENTADOR(A): 
Andrea Antico Soares

1º EXAMINADOR(A): 
Marília Verônica Miguel

2º EXAMINADOR(A): 
Leonardo de Oliveira Simões

Marília, 30 de novembro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo cumprimento de suas promessas em minha vida e por ter me sustentado durante o decorrer do curso.

Aos meus pais pelas orações elevadas e por todo o carinho que tem me dado, obrigada pela base sólida que tem me criado sem vocês essa vitória não teria graça, amo vocês de um sincero coração, obrigada por tudo!

Agradeço a Deus pela irmã que tem me dado, uma companheira para todas as horas, obrigada pela paciência e por tudo que tem feito por mim, essa vitória é nossa!

Agradeço, também, ao meu noivo e futuro esposo por toda a paciência durante o período acadêmico e por estar comigo em todas as horas, sonhar e planejar a vida ao seu lado tem sido uma grande alegria; serei eternamente grata por todo o seu carinho, amo muito você!

Não poderia deixar de agradecer aos meus sogros, cunhados e sobrinhas por todo o amor e cuidado, bem como pelas orações, amo vocês!

Aos meus “velhos” amigos que durante toda a minha vida estiveram presente em tudo, agradeço imensamente a Deus pela amizade e companheirismo, amo vocês!

Não poderia deixar de agradecer a Larissa Caires por todas as suas orações, por estar comigo em todos os momentos da minha vida, sendo presente em todos os meus caminhos, obrigada pelo carinho, amo você!

Aos amigos que a academia me proporcionou, fazendo desses dias mais leves e mais alegres, sentirei muito a falta de todas vocês: Caroline Jardim, Isabella Campos, Juliana Medeiros, Maira Stoco, Manuela Pirolo, Natália Martinse Susana Leite, obrigada por todo o carinho, jamais esquecerei vocês, obrigada por estarem comigo em todos os momentos, levarei cada uma de vocês dentro do meu coração!

À minha orientadora e professora Andrea Antico Soares por seu cuidado maternal, sempre me ajudando naquilo que necessitava, obrigada por tudo, sentirei saudades!

Agradeço ao meu avô pela infância vivida e que apesar de todas as coisas, sentirei saudades da sua risada e dos momentos felizes que passei ao seu lado, te amarei eternamente, que Deus possa te receber com carinho!

Por fim, agradeço pelos supervisores de estágio que contribuíram para meu crescimento profissional e pessoal, deixando aprendizados que jamais serão esquecidos, sentirei falta de todos esses momentos, que ficarão guardados na memória.

“Quanto mais à gente agradece, mais coisas boas acontecem”.

Autor desconhecido.

“Se temos de esperar, que seja para colher a semente boa que lançamos hoje no solo da vida. Se for para semear, então que seja para produzir milhões de sorrisos, de solidariedade e amizade”.

Cora Coralina

SAMPAIO, LaissaLorraine Sampaio. **Formas de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil Contemporâneo**. 2017. 90 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar as formas de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, verificando as consequências trazidas ao trabalhador vítima do trabalho análogo ao de escravo, além de diferenciar o trabalho escravo abolido em 1888 e o atual trabalho análogo ao de escravo praticado no Brasil, especialmente no âmbito rural. Com a realização deste estudo é possível perceber a violação da dignidade da pessoa humana com o trabalho em condições de escravidão, demonstrando quais as formas de combate utilizadas pelo poder público como forma de coibir o trabalho análogo ao de escravo. A problemática apresentada visa coibir o trabalho em regime de escravidão e mostrar a importância do assunto, através de pesquisas realizadas em documentos doutrinários, jurisprudenciais e anexos dos órgãos responsáveis pelo combate, como forma de mostrar a sociedade brasileira, bem como ao poder público, a importância do assunto. No âmbito executivo é apresentada como principal forma de combate a lista suja de autoria do Ministério do Trabalho e, também a atuação dos grupos de fiscalização móvel em conjunto com a Polícia Federal. Todavia, na esfera legislativa temos a aplicação da sanção penal prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro para o empregador que submete trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo. No âmbito judiciário como principal forma de combate temos a aplicação da responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador e na esfera administrativa, que ocorre após o resgate do trabalhador submetido a essas condições, é efetuado o pagamento das verbas trabalhistas devidas, inclusão no seguro desemprego, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dentre outras medidas.

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Dignidade Humana; Formas de Combate.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTD: Agenda Nacional do Trabalho Decente

ART: Artigo

CF/88: Constituição Federal de 1988

CP: Código Penal

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC: Emenda Constitucional

FGTS: Fundo de Garantia Tempo de Serviço

GEFM: Grupo Especial de Fiscalização Móvel

INC: Inciso

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego

MPT: Ministério Público do Trabalho

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PEC: Projeto de Emenda Constitucional

SV: Súmula Vinculante

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO DIREITO NO TRABALHO NO BRASIL	11
1.1 Da evolução histórico-jurídica do trabalho nas constituições brasileiras.....	11
1.2 Do trabalho na Constituição Federal de 1988	16
1.3 Do trabalho análogo ao de escravo e a violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	20
1.4 Do valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador	31
1.5 Do papel da OIT na construção do trabalho digno.....	33
CAPÍTULO 2 DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	37
2.1 Conceito de trabalho escravo e de trabalho análogo ao de escravo.....	37
2.2 Surgimento do trabalho análogo ao de escravo no Brasil	42
2.3 Contexto do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo.....	47
CAPÍTULO 3 AS PRINCIPAIS FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL	56
3.1 Executivo: papel do ministério do trabalho e dos grupos de combate	56
3.2 Legislativo: o papel da legislação e da PEC 438/01.....	63
3.3 Judiciário: papel dos tribunais brasileiros	72
3.4 Medidas administrativas de resgate do trabalhador escravizado e efetivação da dignidade do trabalhador.....	77
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS	79
ANEXO A – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2012.....	88
ANEXO B – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2013.....	89
ANEXO C – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2014.....	90
ANEXO D – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2015.....	91
ANEXO E – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2016.....	92

INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuida das formas de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, apresentando suas medidas de combate, bem como as ferramentas utilizadas pelo Brasil para alcançar a efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravidão.

O primeiro capítulo trata da evolução histórico-jurídica do trabalho nas Constituições Brasileiras, além de abarcar o valor social do trabalho e a violação da dignidade da pessoa humana através do trabalho em condições de escravidão. Assim, demonstra que a prática do trabalho em condições de escravidão viola direitos inerentes à pessoa humana, no qual passa a ser tratado como simples objeto, sem qualquer valor, como ferramenta para obtenção de riquezas.

Por outro lado, o segundo capítulo conceitua a palavra trabalho, além de diferenciar o trabalho escravo anterior a Lei Áurea de 1888 e o trabalho análogo ao de escravo contemporâneo, ou seja, a conceituação jurídica do termo “trabalho escravo”, explicando que na realidade o trabalho em condições de escravidão nada mais é do que uma equiparação ao trabalho escravo anterior à Abolição da Escravatura em 1888.

Por fim, o terceiro capítulo é responsável por demonstrar nas esferas do poder executivo, legislativo, judiciário e administrativo as formas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, trazendo ao final da pesquisa, demonstrativos que indicam a importância do assunto, como forma de coibir e erradicar totalmente o trabalho em condições análogas à escravidão. Com efeito, o presente trabalho abarca um assunto esquecido na sociedade brasileira, pois se acredita que a escravidão fora abolida com a promulgação da Lei Áurea em 1888 e, por isso a importância do presente trabalho, como forma de mostrar para a sociedade que embora em tempos atuais, ainda existe o trabalho análogo ao de escravo no Brasil e, para que assim, haja o efetivo combate ao trabalho em condições de escravidão.

Desta forma, utilizou-se para a pesquisa o método dedutivo, explicando através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, legislativas, bibliográficas e dados estatísticos do trabalho em condição de escravidão, almejando o efetivo combate.

Sendo assim, o objetivo principal do trabalho de conclusão de curso é demonstrar a importância do assunto e sua ocorrência, através de apontamentos doutrinários, jurisprudenciais, legislativos e estatísticos que demonstram a violação da dignidade da pessoa humana através do trabalho em condição de escravidão, pois o homem deixa de ser tratado como pessoa, fim de todas as coisas, para ser trabalho como mera obtenção de riqueza, perdendo todo o seu valor como pessoa humana.

CAPÍTULO 1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

1.1 Da evolução histórico-jurídica do trabalho nas constituições brasileiras

Os direitos fundamentais e as garantias individuais foram conquistados pelo Brasil, por meio de muitas lutas e passagens históricas até chegar à Constituição Federal de 1988 no qual traz em seu rol diversos direitos fundamentais essenciais à vida humana.

Segundo Silva, (2011, p. 69) a colonização do Brasil ocorreu pela formação das doze capitanias hereditárias no qual foram distribuídas para os escolhidos da família real e àqueles que possuíam condições de colonizá-las e protegê-las. Na verdade, como a distribuição fora feita de forma irregular, as capitanias não frutificaram, até porque foram constituídas sem qualquer relação uma com as outras, tendo apenas como fonte comum à metrópole, pois cada donatário detinha poder absoluto dentro do seu território.

Assim, de acordo com Silva (2011, p. 70) as capitanias eram formadas por um sistema unitário, ou seja, sistema fragmentário, no qual as colônias formadas possuíam autonomia própria e governadores próprios se submetendo apenas à colônia geral. Sendo assim, constituiu o principal ponto do fracasso das capitanias hereditárias, ou seja, a fragmentação, no qual um Estado de forma alguma pode se reger de forma independente, exercendo poder absoluto.

Segundo Lenza (2008, p. 31) o fim do período colonial se deu com a chegada da família real em terras brasileiras, tendo em vista a ocupação das terras portuguesas pelas tropas de Napoleão Bonaparte, passando a colônia brasileira a ser chamada de “Reino Unido a Portugal e Algarves”. Logo após, o Rei de Portugal Dom João VI retorna para Portugal, deixando em terras brasileiras seu filho, Dom Pedro de Alcântara.

Assim, de acordo com o mesmo autor em 09 de janeiro de 1822 foi proclamada a Independência do Brasil em relação a Portugal, sendo necessária a criação de um novo texto constitucional.

Sendo assim, foi outorgada em 1824 a Constituição Imperial no qual foi marcada pelo poder moderador, unitário e absolutista.

A Constituição de 1824 não adotou a teoria tripartite de Montesquieu, ou seja, detinha um quarto poder, além do legislativo, executivo e judiciário que era exercido apenas pelo rei, detentor da supremacia em relação aos demais poderes.

O poder legislativo, segundo Silva (2011, p. 75) era exercido pela assembleia geral, composta de duas câmaras: a dos deputados, eletiva e temporária, e a dos senadores, integrada de membros vitalícios nomeados pelo imperador dentre componentes de uma lista tríplice eleita por província (arts. 13, 35, 40 e 43). A eleição era indireta e censitária.

Os membros do poder judiciário eram compostos por juízes e jurados escolhidos pelo imperador e o poder executivo exercido pelos ministros de estado, também subordinado ao imperador, por isso que o poder era absoluto, ou seja, tudo regia em torno da vontade do imperador, inclusive o quarto poder, que era exercido exclusivamente por este e os demais poderes não detinham qualquer autonomia.

A Constituição Imperial foi atingida por diversos movimentos republicanos, que visavam desconstituir o poder monárquico. Sendo assim, em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República no Brasil, ocorrendo à queda da Monarquia (LENZA, 2008, p. 35).

Assim, a Constituição da República de 1891, promulgada em 24 de fevereiro deste mesmo ano extinguiu o Poder Moderador, haja vista ter ocorrido a queda da Monarquia e não poderia permanecer com o mesmo texto constitucional, consagrando assim a teoria da tripartição dos poderes, de Montesquieu (LENZA, 2008, p.36).

Na época da promulgação da primeira constituição republicana brasileira estava em vigor o chamado poder oligárquico, ou seja, o coronelismo (República Velha). Teve como principal inovação a união perpétua e indissolúvel das antigas províncias, transformando-as em Estados Unidos do Brasil e estabelecendo a vedação de secessão, ou seja, separação do pacto federativo, bem como a forma republicana federativa e igualdade da representação dos Estados no Senado (LENZA, 2008, p. 36-38).

Dentre outras alterações, ressalta-se a criação do “bicameralismo federal”, ou seja, a criação do Congresso Nacional dividido em duas casas, sendo Senado Federal, formado por senadores eleitos, cujo mandato era de 9 anos e a Câmara dos Deputados, representantes do povo, no qual o mandato era de apenas 3 anos (LENZA, 2008, p. 37). Estabeleceram-se as eleições diretas para Presidente da República e seu vice, bem como a criação do Supremo Tribunal Federal, composto por quinze juízes Federais.

A mencionada constituição manteve os direitos alcançados pela Constituição do Império, mas também houve grande ampliação, tais como a separação da igreja e do Estado; estabeleceu a liberdade religiosa; aboliu as penas de galés, banimento judicial e pena de morte; instituição do habeas corpus para coibir qualquer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder, porém foi restringido apenas para os casos relacionados à liberdade de locomoção do indivíduo e, por fim, foram instituídas as garantias dos magistrados federais,

como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (LENZA, 2008, p. 39).

O direito ao voto consagrado na Constituição da República de 1891 era apenas para os maiores de 21 anos, sendo exercido independentemente do poder financeiro de cada eleitor. Contudo, foram excluídos os mendigos, as mulheres, os líderes religiosos sujeitos a voto de obediência e os analfabetos, no qual estes não poderiam votar.

Ressalta-se que o texto constitucional foi omissivo no tocante ao direito ao voto para as mulheres, mas também não o trouxe de forma expressa e como o direito era aplicado de acordo com a literalidade da lei, estas passavam a ser proibidas de votar (BRASIL, 1891).

Todavia, de acordo com os ensinamentos do respeitável doutrinador Lenza (2008, p. 39) a chamada República Velha teve sua queda após a Revolução de 1930 e, por conseguinte, a queda do coronelismo, no qual subiu ao poder Getúlio Vargas, promulgando a Constituição de 1934 propagando diversos direitos sociais (direitos de segunda dimensão), tais como a criação da Justiça do Trabalho vinculada ao Poder Executivo; criação da Justiça Eleitoral, criação do salário mínimo apto para garantir a subsistência digna do trabalhador; vedação da prisão perpétua; instituição do mandado de segurança para garantia de direito líquido, certo e exigível e manteve o habeas corpus para garantia da liberdade de locomoção do indivíduo que sofresse restrição em seu direito de ir e vir (BRASIL, 1934).

Além disso, a Constituição de 1934 explicitou outros direitos, como o direito ao repouso semanal e férias anuais remuneradas, proibição de diferença salarial no mesmo cargo exercido, baseada nos critérios de sexo, idade, nacionalidade, estado civil, além de promover direito à educação e obrigatoriedade por parte do Estado ao ensino primário, inclusive para adultos.

Outrossim, fora mantido diversos direitos alcançados na constituição anterior, tais como o forma federativa do Brasil, união indissolúvel dos estados, Brasil como estado Laico, separação dos poderes determinado pela autonomia e coordenação entre si (LENZA, 2008, p. 41-42), bem como a criação da assistência judiciária para os necessitados, o direito à igualdade perante a lei, estabelecendo que não haveria qualquer distinção em razão do sexo, cor, nacionalidade, idade, raça, classe social, ideologia política e crença religiosa; vedação da prisão perpétua e a prisão por dívidas, instituição do mandado de segurança para tutelar direito certo e exigível, vedação da extradição de brasileiros natos; direito ao voto secreto e direto, bem como vedação à extradição de estrangeiros por crimes políticos e de opinião. (BRASIL, 1934).

Em 1937 foi promulgado por Getúlio Vargas um novo texto constitucional, no qual foi instituído no Brasil o Estado Novo, período pelo qual vigorou o regime militar. Neste

drástico período foram abolidos diversos direitos individuais, caracterizando um enorme retrocesso na história brasileira.

Nesse período, o Poder Executivo ganhou enorme força, passando a violar o Princípio da Autonomia dos Três Poderes, no qual o Presidente poderia criar leis através de decretos-leis (atualmente vedados, apenas os que ainda estão em vigor podem produzir efeitos, tal como o Código Penal Brasileiro); emendar a Constituição por meio de leis constitucionais e até mesmo as leis que fossem declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário podia permanecer em vigor, caso o Presidente assim determinasse. (LENZA, 2008, p. 46)

Diversas garantias individuais foram abolidas, tais como as garantias dos magistrados, suspensão dos direitos de liberdade de locomoção, censura de correspondência e todo e qualquer tipo de comunicação, seja escrita ou oral. Assim, o referido texto constitucional trouxe um grande retrocesso para a sociedade brasileira, momento que em diversas garantias individuais foram abolidas e muitas nem sequer existiram.

Nesse entendimento, é o mencionado:

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo. (SILVA, 2011, p. 83).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, pairou-se em todo o mundo o medo de uma nova guerra e, iniciou-se também a batalha para proteção dos direitos humanos, tornando impossível manter o regime militar instaurado no Brasil.

Por conseguinte, foram convocadas novas eleições diretas para escolha de um novo Presidente, contudo, antes mesmo de ocorrer a presidência do país foi assumida pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro José Linhares e em dezembro de 1946 o General Eurico Gaspar Dutra liderou as urnas e se tornou o novo presidente do país.

Os direitos individuais propagados nas Constituições de 1891 e 1934 voltaram a fazer parte do novo texto constitucional, acrescentando outros direitos, tais como o direito a greve; vedação da pena de morte, salvo em casos de guerra externa; vedação da pena de banimento; da prisão perpétua e a pena de confisco; além da consagração do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, ou seja, não poderá ser excluído da apreciação do judiciário qualquer violação de direitos individuais dos cidadãos, dentre outros. Foi o período histórico em que o país voltou aos trilhos, respeitando os direitos individuais de todos os

cidadãos. (LENZA, 2008, p. 50).

Contudo, com o golpe de Estado de 1964 o então presidente João Goulart foi desempossado da presidência do país, assumindo então os militares. Assim, foi instaurada no Brasil a ditadura militar, período pelo qual diversos direitos foram suspensos, tais como a liberdade de locomoção, liberdade de expressão, a redução para 12 anos de idade mínima para o trabalho, entre outros.

Foi o período de maior retrocesso para a história brasileira, marcada pela violência e pela alta influência do Estado na sociedade em geral, sendo que o Estado detinha total controle das atividades de seu povo e aquele que fosse contra a ditadura militar pagaria da pior forma possível.

Assim, os direitos humanos e os direitos sociais foram totalmente violados caracterizando um período de enorme retrocesso em relação aos direitos já conquistados.

A ditadura militar assombrou o país por diversos anos até que em 05 de outubro de 1988 foi promulgado um novo texto constitucional, vigente nos dias atuais, no qual constitucionalizou o máximo possível os direitos fundamentais e restringiu o arbítrio estatal como forma de evitar uma nova ditadura militar.

Segundo Lenza (2008, p. 59) a Constituição Federal de 1988 determina em seu preâmbulo ser o Brasil um Estado Democrático no qual visa assegurar os direitos aos valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias relacionadas ao exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

Sobre o assunto podemos destacar os ensinamentos a seguir:

O texto de 1988 ainda inova, ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (ver capítulo II do título II da Carta de 1988). Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Nesta ótica, a Carta 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade. (PIOVESAN, 1997, p. 61-62)

À vista disso, os direitos humanos passaram por diversas mudanças ao longo da história brasileira, por fases de avanços e retrocessos e atualmente se encontram mais solidificados na Constituição Federal de 1988 e também na legislação infraconstitucional.

É sabido que embora haja previsão constitucional dos direitos e garantias fundamentais, ainda há grandes violações, pois o plano concreto é totalmente distinto do abstrato, ou seja, as leis existem no papel, mas não são aplicadas na prática, embora tal medida devesse ser totalmente repugnante em um ordenamento jurídico.

Assim, Edelman apud Sarlet no qual dispõe que antes de qualquer conceito (inclusive jurídico) deve-se analisar a história, que necessita ser retomada e reconstruída, para que se possa rastrear a evolução da simples palavra para um determinado conceito e assim apreender o seu sentido. (SARLET, 2006, p. 29). Por isso, entendemos ser importante a análise histórica e todas as alterações e inovações feitas no decorrer das cartas constitucionais brasileiras, conforme explicitado acima.

Desta maneira, é possível perceber que os textos constitucionais brasileiros passaram por diversas mudanças marcadas pelo autoritarismo e regressos dos direitos fundamentais e essenciais à vida humana, pois todos os acontecimentos atuais são reflexos das conquistas e perdas vividas pela sociedade brasileira.

1.2 Do trabalho na Constituição Federal de 1988

O trabalho é tratado na Constituição Federal Brasileira como direito fundamental intrínseco à vida humana. Assim, dispõe o art. 1º da Carta Magna Brasileira de 1988 ser o Brasil uma República Federativa no qual é formada pela união indissolúvel dos Estados e dos Municípios, bem como do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Assim, é o que precípua os ensinamentos de Daury (2006, p. 27) que assim dispõe:

A regulamentação do mercado de trabalho e os sistemas de proteção social resultam na melhora da situação dos trabalhadores, atuando contra a ação absolutamente predatória da força de trabalho que a busca de interesses imediatos das empresas poderia acarretar. A Constituição brasileira de 1988 normaliza a harmonização entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Tanto a livre iniciativa como a valorização do trabalho humano apresentação como princípios. Princípios constitucionais são normas. No campo normativo constitucional brasileiro podemos depreender a opção pelo modo de produção capitalista, cujas forças deverão orientar-se pelo padrão da valorização do trabalho humano, criador da riqueza [...].

Por outro lado, dispõe o art. 6º da Constituição Federal acerca dos direitos sociais, que aduz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (BRASIL, Constituição da República Federativa, 1988).

Sendo assim, os direitos sociais advêm da segunda dimensão de direitos, ou seja, os direitos relativos à igualdade, propagados na Revolução Francesa de 1789.

Trata-se de direito fundamental da pessoa humana no qual deve ser totalmente respeitado e alcançado pelo Estado em conjunto com a sociedade brasileira. São direitos que garantem ao ser humano uma existência digna, pautada na proteção de diversos direitos, nos quais todos estão relacionados com a dignidade humana, ou seja, não basta que conceda ao sujeito formas de moradia ou trabalho, por exemplo, mas estas devem ser consideradas dignas para o bom desenvolvimento da vida humana.

Nesta esteira, é o que ensina Silva(2011, p. 286) acerca do mencionado:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Salienta Angnes (2010, p. 62) que os direitos sociais também são direitos fundamentais. E, entre eles, pode-se elencar um de inegável importância, o direito fundamental ao trabalho, pois este é um instrumento de concretização das conquistas materiais, além de ser um caminho para a realização pessoal. Trabalhar desenvolve a capacidade de pensar, tomar decisões, encontrar soluções, de construir projetos e aprender a se inter-relacionar, ou seja, é exercício de cidadania.

Sendo assim, são direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, nos quais visam fixar a busca pela igualdade real, ou seja, é a igualdade concreta atribuída ao ser

humano e não apenas à igualdade formal (aquela prevista no preâmbulo da Constituição Federal, no qual determina a vedação de qualquer forma de discriminação entre toda e qualquer pessoa, devendo ser tratadas igualmente).

Trata o art. 7º da Constituição Federal de 1988 sobre os direitos mínimos dos trabalhadores urbanos e rurais. Percebe-se que tais direitos necessitam de intervenção do Estado para sua concretização, ou seja, são normas de eficácia limitada no qual é necessário políticas públicas para que se efetivem tais direitos, bem como são direitos fundamentais que visam proteger o trabalhador de atuações arbitrárias e desumanas de muitos empregadores que utilizam da mão de obra do trabalhador e não o remunera da forma cabível.

É o que ensina Silva(2011, p. 289):“Com eficácia imediata ou não, importam em obrigações estatais no sentido de proporcionar aos trabalhadores os direitos assegurados e programados. Toda atuação em outro sentido infringe-as”.

Sendo assim, a não observância dos direitos dispostos no art. 7º da CF/1988 no desempenho do trabalho viola diversos direitos fundamentais, tais como o direito à aposentadoria, jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, adicional mínimo de cinquenta por cento sobre a hora extraordinária, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, repouso semanal remunerado, dentre outros dispostos a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988).

Todavia, dispõe o art. 226 da Constituição Federal de 1988 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado e todo e qualquer ato (do Estado ou do particular) que infringir a família, estará imediatamente ferindo a base da sociedade brasileira. Sendo assim, cabe ao Estado e a sociedade a proteção e a conservação da família, protegendo indiretamente a estrutura do Estado Brasileiro.

Entretanto, preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, insalubridade é a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos acima do permitido, no qual é comprovado apenas por meio de perícia, com profissional habilitado, incide sobre o percentual de 10, 20 ou 40% sobre o salário mínimo vigente, já o adicional de periculosidade consiste em atividades do trabalhador no qual por sua própria natureza é considerada de risco, como o trabalho com explosivos; também é comprovado por meio de perícia através de profissional habilitado, no qual incide adicional de 30% sobre o salário pactuado, ressalta-se que ambos adicionais não podem ser percebidos pelo empregado de forma cumulada, cabendo a este a escolha de qual adicional pretende receber.

De acordo com as colocações de Sarlet(2014, p. 27-28) as principais normas constitucionais brasileiras colocadas, ainda que não expressamente, mas que mencionem

sempre o ambiente do trabalho, dizem respeito ao ambiente de trabalho, têm, sim, *status* de direitos fundamentais. Todo o dispositivo do art. 7º da nossa Constituição, já da pessoa humana como princípio matriz, ali, não há dúvida alguma de que se trata de normas de direitos e garantias fundamentais do trabalhador que, evidentemente, podem ser colocadas ou não num contexto mais amplo do direito fundamental ao meio ambiente, ou dever fundamental.

Sendo assim, é possível perceber que o direito ao meio ambiente do trabalho nada mais é do que um direito fundamental do trabalhador, no qual deve desempenhar suas atividades em locais sem a presença de agentes físicos, químicos ou biológicos, bem como em locais perigosos.

Segundo Angnes (2010, p. 74) a proteção constitucional do meio ambiente significa a defesa da humanização do trabalho, não se limitando à preocupação com as concepções econômicas que envolvem a atividade laboral, mas, sim, com a finalidade do trabalho como espaço de construção do bem-estar, de identidade e de dignidade daquele que trabalha.

Portanto, de nada adianta o reconhecimento constitucional do trabalho como direito fundamental da pessoa humana, sem que haja por parte do Estado e da sociedade a efetivação das garantias fundamentais, transformando o direito de igualdade formalmente previsto no preâmbulo da carta constitucional de 1988 em igualdade real ou material, ou seja, concretizando os direitos à igualdade e, por conseguinte, o direito à dignidade humana.

1.3 Do trabalho análogo ao de escravo e a violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana

As lutas dos povos pelos direitos humanos se baseiam na luta pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Atualmente, do ponto de vista jurídico, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inc. III como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Todavia, antes de qualquer explanação acerca da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário a diferenciação de direitos humanos e direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, segundo os ensinamentos de Bobbio (1988, p.50) os direitos humanos nascem como direitos naturais e universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora a Declaração de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais, ou seja, significa que

direitos do homem são aqueles inerentes ao ser humano e quando são positivados em tratados ou convenções internacionais deixam de ser direitos do homem e passam a ser direitos humanos, todavia quando os tratados ou convenções são incorporados dentro do direito interno de um Estado passam a ser chamados de direitos fundamentais.

Neste sentido, é sabido que os direitos do homem são aqueles intrínsecos ao ser humano, ou seja, basta preencher a condição de ser humano para ter direito a eles. Por outro lado, direitos fundamentais são aqueles positivados em um texto constitucional, passando a integrar o ordenamento jurídico de determinado Estado.

Os direitos fundamentais são universais, pois atingem todo e qualquer ser humano, independente de suas características pessoais, nos quais não são absolutos, podendo, analisando o caso concreto, haver limitação desses direitos, devendo observar a mínima restrição dos direitos fundamentais (LENZA, 2008, p. 590).

Ademais, Silva (2011, p. 181) ensina que os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma cumulativa, além de serem irrenunciáveis, inalienáveis, mesmo que haja a autorização do titular dos direitos fundamentais e também, imprescritíveis, ou seja, mesmo que não exercidos não serão atingidos pelo lapso temporal, não perdendo a exigibilidade pela prescrição. Assim, conclui-se que todo e qualquer ato neste sentido é considerado nulo de pleno direito, não produzindo qualquer efeito.

Temos que dignidade vem do latim *dignitas*, no qual significa virtude, honra, ou seja, a dignidade é o preceito maior de todo o homem e deve ser respeitado (CASTILHO, 2012, p. 259).

A dignidade da pessoa humana é atributo maior da vida humana e inerente ao homem desde seu nascimento, no qual toda e qualquer relação, inclusive estatal, deve ter como enfoque principal a dignidade da pessoa humana. Contudo, para que seja concretizado tal direito é necessário que haja o direito à vida, sendo assim, basta que a pessoa nasça com vida para que seja considerado sujeito de direitos e deveres.

Destarte, na mesma linha de aprendizado Kant apud Castilho (2012, p.258) ensina:

[...]O ser humano é capaz de conceber para si suas próprias leis, e segui-las conforme lhe convier. Dignidade é, então, ter autonomia, o que só pode ser proporcionado pela razão. Se é a autonomia que dignifica o homem, por óbvio ele jamais pode ser tido como meio para algo. Todo homem é um fim em si. Eis a conhecida máxima por meio da qual Kant sintetiza sua concepção de dignidade, e que nos dias atuais é adotada, expressa ou veladamente, pela grande maioria dos autores: fórmula da vedação do homem-meio.

É sabido que a dignidade da pessoa humana é pressuposto maior da Constituição Federal de 1988, onde aduz em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, seja em favor dos brasileiros ou dos estrangeiros residentes no País.

A violação da dignidade da pessoa humana não viola tão somente direitos fundamentais do ser humano, mas sim toda a sua condição existencial e o seu direito ao respeito, ou seja, de ser tratado minimamente com ser humano digno de todos os seus direitos assegurados pela Carta Magna Brasileira de 1988. Neste sentido, vejamos o brilhante ensinamento de Sarlet(2006, p. 60) acerca do tema:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Neste sentido, Kant apud Sarlet(2006, p.33) ensina que a autonomia da vontade, é entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.

Com base nesta premissa, Kant citado por Sarlet (2006, p. 33) sustenta que:

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo Contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso se chama coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

As lições acima descritas relatam que o homem deve ser tratado como fim nas relações pessoais e não como meio de obtenção de riquezas. São sujeitos de direitos e deveres e quando tratados como meio para obtenção de determinada riqueza é violado, por

consequente, a dignidade da pessoa humana.

E ainda, afirma Kant apud Sarlet (2006, p.33) no qual distingue a coisa do ser humano:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. Esta apreciação dá, pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.

Em outras palavras, a pessoa humana não é dotada de valor econômico e, por conseguinte, não pode ser atribuído um preço, um valor sobre seus direitos, não podendo ser dada como equivalente em nenhuma relação. O ser humano é único em si mesmo e detentor de direitos e garantias fundamentais, nos quais devem ser respeitados e protegidos por todos, especialmente pelo Estado. Assim, quando tratado como meio para obtenção de riquezas, ou seja, como mero “objeto” nas relações interpessoais tem-se a violação da dignidade da pessoa humana.

É sabido que a dignidade da pessoa humana é pressuposto de proteção de todo e qualquer ser humano, visando à proteção dos direitos fundamentais assegurado na Constituição Federal de 1988 e quando qualquer um destes direitos é violado, teremos então a violação da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, é possível perceber que todos os direitos do ser humano, bem como todas as relações pessoais, baseia na dignidade da pessoa humana, atributo intrínseco da vida humana.

É sabido que com a evolução da sociedade, evoluem também os direitos fundamentais, buscando ao máximo acompanhar as mudanças históricas, portanto, pode-se dizer que os direitos humanos constitui uma construção histórica, ou seja, evolui a cada acontecimento da sociedade.

Neste sentido, passamos a explicar a diferença entre dimensão e geração de direitos. Entende-se que geração é substituída por uma nova geração, diferentemente de dimensão onde cada dimensão criada, não exclui a anterior, mas sim acrescenta novos direitos. Por isto, há grande divergência doutrinária acerca do mencionado, onde se orienta que o correto a ser utilizado é dimensão de direitos, ao invés de geração. Assim, passaremos a explicar todas as

dimensões de direitos existentes atualmente.

A primeira dimensão foi a luta pelo direito à liberdade, onde não se lutava apenas pelo direito de ir e vir, mas sim as liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade. (LENZA, 2008, p. 588)

A segunda dimensão de direitos propagava os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade. (LENZA, 2008, p. 588). Todavia, lutava-se não somente pela igualdade formal (aquela prevista na lei, onde determina que todos os sujeitos que nascem com vida são iguais em direitos e obrigações), mas sim pela igualdade material (é a igualdade real, onde todos são tratados iguais na medida de suas desigualdades, como a relação de hipossuficiência entre empregado e empregador).

Entretanto, com base nos ensinamentos do excelente doutrinador (LENZA, 2008, p.589) entendeu-se que a terceira dimensão de direitos visava à fraternidade ou solidariedade, ou seja, é um sentimento de irmandade que deve permanecer entre as pessoas, no qual remete às ações que comprovam a dignidade de todas as pessoas, onde são considerados sujeitos no mesmo patamar de igualdade e plenitude de direitos.

Contudo, parte da doutrina entende haver outras duas dimensões de direitos, porém tal posicionamento não é pacífico na seara doutrinária.

Neste ponto, oportuno destacar os ensinamentos de Martins (2011, p. 10) que aduz:

Há também uma classificação que divide direitos em gerações. Os direitos de primeira geração são aqueles que pretendem valorizar o homem, assegurar as liberdades abstratas, que formariam a sociedade civil. Os direitos da segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos e das coletividades. Os direitos de terceira geração são os que pretendem proteger, além do interesse do indivíduo, os relativos ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação, à paz. Melhor seria falar em fases, que são conquistas de direitos.

Ademais, segundo os apontamentos de Lenza (2015, p. 1.154) uma das características mais importantes dos direitos fundamentais é o princípio da continuidade e a proibição do retrocesso, no qual veda ao poder constituinte, bem como aos poderes legislativo, executivo e judiciário a subtração dos direitos fundamentais já conquistados, autorizando apenas a promulgação de novos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sendo assim, é possível concluir que os direitos fundamentais uma vez conquistados não podem ser retirados do ordenamento jurídico de determinado Estado, consagrando uma das características mais importantes que é a proibição do retrocesso, ou seja, uma vez

incorporado em um ordenamento jurídico de determinado Estado tal direito não pode ser retirado ou reduzido sua aplicação, podendo somente ser substituído por outro mais benéfico para a sociedade em geral.

Neste diapasão, não caberá Emenda à Constituição Federal que visa abolir direitos e garantias individuais, sendo assim, uma vez incorporado um direito ou garantia individual no ordenamento jurídico brasileiro não será possível retirá-lo, podendo apenas substituí-lo por outro de maior relevância, é o que sedimenta o art. 60, §4º da CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
IV - os direitos e garantias individuais.

Assim, não poderão ser suprimidos os direitos e garantias dos brasileiros natos ou naturalizados por ser considerada cláusula pétrea, ou seja, são dispositivos que não podem sofrer alterações (núcleo duro da Constituição de 1988), nem mesmo por emenda constitucional, por ser considerada uma limitação material ao poder de reforma da atual Constituição Federal Brasileira.

É o que ensina Lenza (2015, p. 706), a saber: “O poder constituinte originário também estabeleceu algumas vedações materiais, ou seja, definiu um núcleo intangível, comumente chamado pela doutrina de cláusulas pétreas”.

Posto isto, uma vez incorporados direitos e garantias individuais no ordenamento jurídico interno de determinado Estado, este não poderá ser suprimido e nem mesmo alterado por meio de Emenda Constitucional, devendo o Estado respeitar e proteger tais direitos.

Acerca da matéria temos que os “direitos humanos fundamentais aqueles que, inerentes a ela, não lhe podem ser negados, mas, ao contrário, lhe devem ser reconhecidos pelas outras pessoas em particular, pela sociedade em geral e pelo Estado, que lhes devem acatamento, respeito e proteção”(OLIVEIRA, 2000, p. 15).

Além disso, é notório que todo e qualquer ser humano necessita viver em sociedade, seja como forma de se proteger ou pelo simples fato de necessitar de companhia. Desta forma, não há sociedade sem direito, por conseguinte não haverá direito sem sociedade, pois sem ele a sociedade seria destruída.

Neste sentido, é o ensinamento de Oliveira (2000, p. 02) que aduz:

Em toda sociedade, há direitos, que não se podem recusar a ninguém e cujo respeito se impõe a todos em geral e a cada um em particular. São direitos essenciais, porque decorrem da própria essência do ser humano e são fundamentais porque estão nos fundamentos da própria ordem social e lhe abrangem todas as manifestações. São os que hoje denominamos direitos humanos fundamentais, ou simplesmente direitos humanos.

É notório que o direito nasce para regulamentar a vida em sociedade, para que não se estabeleça o caos social, tendo sua aplicação destinada a todos àqueles que se situam em determinado território, sendo que, de forma alguma, o ser humano poderá viver em sociedade sem que haja a regulamentação jurídica dos direitos e deveres do homem.

Ademais, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 proclama os atributos da Revolução Francesa, no qual pregava que o Estado deve ser levado pela liberdade, igualdade e fraternidade, que aduz:

Artigo 1.º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Explica Oliveira(2000, p.11) acerca do tema:

A pessoa humana é pressuposto dos direitos humanos. Dir-se-á, com acerto, que o é de todo o Direito. Ela é o antecedente necessário, do qual os direitos humanos são o conseqüente. Estes existem em razão dela e têm o seu fundamento na sua natureza. São-lhe inerentes. Nascem com ela e para ela.

Cita Oliveira(2000, p. 11) os ensinamentos de Protágoras, no século V, a.C, dispondo que "o homem é a medida de todas as coisas", assim explica o autor que não se deve entender como individualismo, mas como verdadeiro humanismo, que vê o homem como expressão de um universo de seres da mesma espécie, de onde se tira o princípio disposto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, qual seja, todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Sendo assim, o Estado deve-se pautar na dignidade humana, pois esta é à base de toda a sociedade, devendo o direito ter como principal objetivo a busca pela proteção dos direitos relativos à pessoa humana e na sua ausência o Estado se tornará prepotente e autoritário, e, por conseguinte, violará direitos intrínsecos à vida humana, tratando o homem como meio de obtenção de riquezas.

E ainda:

Os princípios ubi homo ibi societas (onde está o homem está a sociedade), ubi societas ibi ius (onde há sociedade há o direito) e ubi homo ibi ius (onde está o homem está o direito). É que, não havendo homem senão em sociedade, e, em havendo esta haverá o direito, é evidente que este está na sociedade porque está no homem. O direito, pois, pertence ao homem na sociedade, e somente nesta pode manifestar-se, uma vez que o direito implica a ideia de relação, que só em sociedade pode ocorrer, tanto entre pessoas singulares (os homens, individualmente), entre estas e as pessoas plurais (as jurídicas ou morais) ou entre pessoas plurais. (OLIVEIRA, 2000, p. 13)

Desta maneira, entende-se que o homem é um ser social e somente em sociedade poderá se concretizar o direito.

Os direitos humanos é todo aquele inerente à pessoa humana e quando estes são incorporados por um ordenamento jurídico de determinado Estado passam a serem direitos fundamentais da pessoa humana.

Explica Oliveira (2000, p. 11) que a dignidade da pessoa humana é um dado transcendente e suporte indispensável de qualquer organização social que afirme a existência de Direitos Humanos fundamentais e se disponha a torná-los efetivos e assegurados pela sociedade e pelo Estado, como um bem impostergável.

Ensina Lacambra apud Oliveira (2000, p.14) que:

São, pois, direitos da personalidade (direitos subjetivos), porque se trata de atributos que lhe correspondem por sua mesma natureza e estão enraizados na própria condição do ser humano, nos ensina também, que a pessoa supõe imediatamente um suporte físico, o corpo, enquanto exerce o domínio sobre o mundo exterior, e se desenvolve concomitantemente nos planos da vida pessoal e da social.

Ensina ainda o mencionado autor que o corpo é a realidade concreta em que se fundam os direitos à vida, integridade física e à conservação. Já o domínio do mundo exterior é que torna possíveis esses direitos e efetivam a plena realização da personalidade, que é a raiz do direito de propriedade.

Outrossim, para que ocorra a concretude dos direitos de personalidade é necessário que estes sejam dispostos sobre o homem, ou seja, só podemos falar em direito de personalidade quando este estiver em relação com o ser humano.

Todavia, o homem é ser que necessita viver em sociedade, sendo esta imprescindível para a existência da humanidade.

Sendo assim, é sabido que o homem desde os primórdios da humanidade viveu em sociedade, como forma de proteção e garantia do alimento. Tem-se que o primeiro grupo social enfrentado pela humanidade foi a família biológica, onde necessariamente os homens eram criados para o trabalho e o sustento de sua família e as mulheres para zelar por suas crianças e pelo local onde viviam. (OLIVEIRA, 2000, p. 17)

Contudo, as famílias não conseguiam viver isoladas, nascendo assim a sociedade, ou seja, um grupo de diversas famílias que buscavam conjuntamente o alimento e a proteção contra os animais e as intempéries do dia a dia. (OLIVEIRA, 2000, p. 17)

Sendo assim, percebe-se que mesmo de forma rudimentar o homem sempre viveu em sociedade, desenvolvendo-a ao decorrer dos anos, mas mantendo seus ideais desde a sua formação, como a família, proteção e sustento.

Assim, vejamos o que se entende por homem e sociedade nos dizeres Oliveira (2000, p. 17):

Homem e sociedade são entidades distintas, que vivem em estreita dependência recíproca. Formada de homens, a sociedade é imprescindível à existência deles. Não se sabe com precisão quando se formaram as primeiras sociedades humanas, mas, tem-se como certo que o homem sempre viveu em grupos sociais.

Todavia, se faz necessário compreender todo o contexto histórico e evolução do termo dignidade da pessoa humana e direito, para que assim possamos conceituar de forma concreta o assunto.

Assim, por exemplo, quando o direito à vida é violado pelo Estado, estamos também violando a dignidade humana ou quando o estado deixa, por exemplo, de fornecer medicamentos à pessoa com determinada patologia está violando a dignidade humana. Percebemos assim, que todo e qualquer direito fundamental violado automaticamente estarão sendo violado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é atributo intrínseco do ser humano, sendo irrenunciável e inalienável, ou seja, como faz parte de uma qualidade humana é totalmente vedado a sua violação ou à disposição de seu titular. Desta feita a dignidade humana se torna atributo próprio da condição humana, devendo ser respeitada e protegida, pois se trata de valor pleno de cada ser humano.

É dever de o Estado coibir qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais, bem como à dignidade humana, devendo, além disso, desempenhar medidas de proteção e coerção

dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, para que assim todos possam viver com seus direitos comumente respeitados. Neste entendimento, citamos o ensinamento de Sarlet (2006, p.110) acerca do mencionado:

O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

Ademais, vejamos a conceituação de dignidade da pessoa humana nos pensamentos de C.Starck (1981) citado por Sarlet (2006, p. 30), “de que o ser humano é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento”.

Segundo Comparado citado por Sarlet (2006, p. 30), no qual refere à dignidade da pessoa humana:

Qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distingue das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção da liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.

Assim, acerca do mencionado, resta demonstrado que o princípio da dignidade da pessoa humana, se baseia na honra, no respeito à crença, liberdade, raça, etnia e entre outras, no qual visa assegurar a dignidade para a humanidade.

Neste entendimento, é o que decidiu a Suprema Corte Brasileira acerca do mencionado:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente,

ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade".(BRASIL, 2008)

Desta forma, é sabido que a dignidade da pessoa humana é atributo intrínseco para a vida humana devendo ser respeitada pela sociedade e, por conseguinte, pelo direito. Todas as normas jurídicas devem ter como base o atributo da dignidade humana, para que assim possa produzir seus efeitos de maneira correta e prudente.

Assim, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948 (após a Segunda Guerra Mundial de 1945) trazendo grandes inovações em relação à proteção do ser humano, referente aos seus direitos e garantias.

Desta forma, em relação aos direitos humanos vejamos o ensinamento de Bonavides (2005, p. 574) acerca do mencionado:

Os Direitos Humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim aferidos da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada

Na verdade, este princípio é algo que subordina as pessoas, bem como todos os órgãos públicos e privados, os quais devem seguir e respeitar a legislação de modo a transmitir este respeito e proteção ao ser humano, para que haja uma base que fundamente a elaboração, a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Assim, finaliza com os dizeres de Sarlet (2006, p. 59):

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem assegurados, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua

vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Por fim, a dignidade da pessoa humana é atributo essencial da vida humana, sendo que compete ao Estado e a sociedade a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção dos demais direitos fundamentais assegurados na legislação infraconstitucional. Assim, é missão da sociedade brasileira em geral e do Estado a proteção da vida humana e que esta seja baseada na dignidade humana.

1.4 Do valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador

O trabalho faz parte do rol dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal Brasileira de 1988, portanto, trata-se de direito fundamental do trabalhador.

Em outras palavras, o trabalho constitui forma de elevação da dignidade da pessoa humana, pois àquele que não o possui é totalmente desprezado da sociedade. Desta forma, é por meio do trabalho que parte dos direitos fundamentais da pessoa humana são alcançados, como a moradia, a alimentação, o lazer, dentre outros, além do respeito que se impõe dentro da convivência social.

Assim, o trabalho desempenhado em condições dignas atua como forma de valorização social, além do mais gera riquezas para o Estado, fazendo com que a economia do país funcione, através do pagamento dos impostos e da contribuição previdenciária. Além disso, o trabalho é utilizado como forma de terapia em muitos casos, nos quais faz com que o sujeito aprenda a conviver em sociedade e a trabalhar em grupo, além dos benefícios emocionais e psicológicos trazidos pelo trabalho desempenhado de acordo com as condições dignas necessárias.

Todavia, a Constituição Federal Brasileira de 1988 foi a pioneira da história brasileira a prever um título especialmente destinado a atender aos direitos fundamentais, onde cita que a dignidade da pessoa humana é pressuposto fundamental da República Federativa do Estado Brasileiro. Todavia, embora tenha havido diversos períodos de retrocessos na história brasileira, atualmente o texto constitucional vigente protege, em todos os termos, a dignidade humana.

Além do mais, a referida carta constitucional dispõe em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil de 1988 será formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constituindo Estado Democrático de Direito e tem como fundamento principal a

dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana é atributo intrínseco da vida humana, no qual o homem deve ser tratado como fim e não como meio de obtenção de riquezas. Assim, de acordo com os ensinamentos de Perez Luño (1991, p.310) apud Piovesan (1997, p. 63) determina que “a constituição vem concretizar, deste modo, a concepção de que os direitos fundamentais representam uma das decisões básicas do constituinte, através da qual os principais valores éticos e políticos da comunidade alcançam expressão jurídica. Os direitos fundamentais assinalam um horizonte de metas sócio-políticas a alcançar, quando estabelecem a posição jurídica dos cidadãos em suas relações com o Estado, ou entre si”. Os direitos e garantias fundamentais são assim dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico.

Assim, a partir dessa conceituação podemos observar que a dignidade da pessoa humana é realizada pelo próprio ser humano, e é este quem deve conduzir e assegurar o seu próprio direito. Sendo assim, a dignidade é algo que deve ser conquistado pelo Estado Democrático de Direito, bem como pela sociedade.

Em outras palavras, dignidade humana nada mais é do que ter todos os direitos fundamentais assegurados pela legislação e protegidos pelo Estado e pela sociedade, sendo que, qualquer deles, quando violado, atinge o direito a dignidade da pessoa humana.

É o que precípuo o artigo 170, inc. III da CF 1988, ou seja, a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no qual tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando a função social da propriedade.

Sendo assim, também dispõe o art. 193 da CF/1988 do referido texto constitucional que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Referidos textos constitucionais elevam o trabalho humano como fundamento da sociedade brasileira, ou seja, deve-se utilizar a mão de obra do trabalho, porém respeitando seus direitos constitucionais e os disciplinados nas normas infraconstitucionais e de direito internacional.

Desse modo, é possível perceber que a aquisição de riquezas por meio do sistema capitalista deve observar os critérios da valorização do trabalho humano, nos quais a atividade laboral desempenhada pelo empregado deve ser pautada nos valores sociais, bem como na dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, qualquer obtenção de riqueza por parte do Estado ou do particular que

não observar os critérios sociais do trabalho e os princípios previstos na Constituição Federal de 1988 estará infringindo direitos fundamentais da pessoa humana. Destarte, todo e qualquer ato praticado, seja no desempenho de qualquer atividade que resulte lucro ou não se deve pautar na valorização do trabalho humano.

1.5 Do papel da OIT na construção do trabalho digno

Segundo o site da OIT no Brasil, a referida organização foi estabelecida através do Tratado de Versalhes que colocou fim à Primeira Guerra Mundial em 1918. A criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919 busca até os dias atuais a promoção de oportunidades para homens e mulheres para que possam ter acesso a um trabalho digno, decente e produtivo, com condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade (HISTÓRIA..., 2017).

A OIT compõe a agência das Nações Unidas, sendo incorporada pela ONU (Organização das Nações Unidas) no qual é a única que possui uma estrutura tripartite, ou seja, é composta por representantes do governo e de organizações dos empregados e dos empregadores e tem como principal objetivo a formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (HISTÓRIA..., 2017).

Salienta que a OIT é uma organização especializada, já a ONU é uma organização geral (MARTINS, 2011, p. 78).

Assim, quando um Estado resolve ratificar um tratado, convenção ou qualquer outro documento internacional exerce soberania, porém não pode alegar soberania para deixar de cumprir aquilo que foi ratificado, em outras palavras, o Estado que aceita a aplicação deste documento em seu direito interno deverá cumprir o que vier disposto no documento, sob pena de ser coagido internacionalmente.

Neste sentido, é o que explica o ilustre doutrinador Martins acerca do mencionado:

As convenções da OIT têm natureza de tratados multilaterais, pois podem ter várias partes, pois geram direitos e obrigações para as partes acordantes. São abertas, pois permitem a ratificação sem qualquer limite de prazo. Todos os países-membros da ONU são automaticamente membros da OIT. É objeto de ratificação. É considerada fonte formal de Direito. O não cumprimento da Convenção por um país implica sanção moral aplicada pela OIT. Na prática, certos países podem impor limitações ou sanções econômicas a outros pelo fato de não ratificarem as Convenções da OIT, como opor embargos comerciais a produtos do referido país por ter trabalho escravo ou infantil etc. (MARTINS, 2011, p. 78)

As primeiras convenções internacionais do trabalho que aconteciam em meados de 1919 no qual vieram para responder uma das principais reivindicações do movimento sindical e operária do final do século XIX e começo do século XX que lutavam para ver reduzida a jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais, bem como à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima para o trabalho de 14 anos e a proibição do trabalho noturno para mulheres e adolescentes menores de 18 anos (AGENDA..., 2017).

A OIT tem escritório no Brasil, porém a sede é situada em Genebra, Suíça, no qual tem como objetivo a luta pela erradicação do trabalho escravo, busca pelo trabalho decente e combate ao trabalho infantil, conforme explicado acima e é a responsável pela formulação e aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, bem como pela criação de Convenções, Recomendações, Resoluções e Declarações nos quais todos estes documentos são adotados pela Conferência Internacional do Trabalho ou também denominada de Assembleia Geral, órgão máximo da OIT, sendo que seus membros se reúnem apenas uma vez ao ano para discussão e elaboração dos documentos supramencionados (OIT..., 2017).

Em rápidas palavras, segundo o relatório da OIT no Brasil, as recomendações não possuem caráter vinculante e nem obrigatório, no qual consiste apenas em uma complementação das convenções estabelecendo princípios norteadores sobre a forma de aplicação das convenções, contudo, nem todas as recomendações complementam as convenções, podendo ser denominadas de convenções autônomas, servindo apenas de guias para a legislação e para as políticas públicas dos Estados-Membros (OIT..., 2017).

É o que ensina o ilustre doutrinador acerca do explanado:

Recomendação é uma norma da OIT em que não houve número suficiente de adesão para que ela viesse a transformar-se numa Convenção. Para tanto, passa a ter validade apenas como sugestão ao Estado, como mera indicação, de modo a orientar seu direito interno. Ela não é ratificada pelo Estado-membro, ao contrário do que ocorre com a Convenção, mas é submetida à autoridade competente no direito interno. É facultativa a recomendação, não obrigando os países-membros da OIT, servindo apenas como indicação ou orientação (MARTINS, 2011, p. 80)

Por outro lado, as resoluções são criadas para orientar os Estados-Membros e a própria OIT em assuntos específicos e por fim, as declarações funcionam como forma de criação de princípios gerais de direito internacional, não possuindo, todavia o caráter de obrigatoriedade e vinculação com os estados-membros da OIT, como ocorre nas convenções,

possuindo apenas o dever de apresentar as formas de implementação daquilo que foi determinado na declaração da OIT (OIT..., 2017).

Segundo Martins (2011, p. 81) “aos procedimentos das normas internacionais, como se fossem decisões ordinatórias”.

Todavia, explica novamente o ilustre doutrinador acima citado que as convenções da OIT são normas jurídicas provenientes da Conferência da OIT, que têm por objetivo determinar as regras gerais obrigatórias para os Estados que as ratificarem, passando a fazer parte de seu ordenamento jurídico interno (MARTINS, 2011, p. 78).

Assim, é uma das prioridades da OIT, segundo a Agenda Nacional do Trabalho Decente de 2017 a erradicação do trabalho escravo em suas piores formas, no qual busca a prevenção do trabalho análogo ao de escravo, bem como a inserção de suas vítimas na sociedade em geral.

O trabalho é desenvolvido por meio de pesquisas, estudos e avaliações do trabalho em regime de escravidão, bem como com a divulgação dos dados obtidos como forma de conscientizar a sociedade brasileira acerca da ocorrência do trabalho em condições de escravidão, bem como o trabalho infantil, para que assim haja a erradicação de todas as formas de trabalho em condições precárias.

Desta maneira, ensina Martins (2011, p. 81):

A OIT prega universalidade, pois suas normas devem ser observadas no mundo todo. Não pretende criar uniformidade de procedimentos nos países. Não tem por objetivo impor determinações, mas persuadir os países a aplicarem certos procedimentos; flexibilidade, em razão de que remete à legislação de cada país ou a Convenção permite que o país escolha a idade mínima para o trabalho (C. 138); tripartismo, com participação do governo, trabalhadores e empregadores nas discussões e decisões. Objetiva a OIT promover a justiça social, por meio de padrões internacionais de trabalho.

De acordo com o site da Organização Internacional do Trabalho (OIT) o Brasil lançou a campanha denominada de Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em maio de 2006, com vistas ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, no qual foi assinado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e pelo então Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003 (OIT..., 2017).

A Agenda é baseada em três prioridades, sendo a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; eliminação do trabalho infantil e

erradicação do trabalho análogo ao de escravo, ambas em suas piores formas, bem como o fortalecimento dos atores e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática, no qual as organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas permanentemente durante o processo de implementação da Agenda Nacional do Trabalho Decente (AGENDA..., 2017).

Segundo o site supramencionado o Brasil foi o pioneiro no estabelecimento de agendas subnacionais de Trabalho Decente, no qual o estado da Bahia lançou sua agenda em dezembro de 2007 e o Estado de Mato Grosso realizou em abril de 2009 a Conferência Estadual em busca do trabalho decente.

Assim, tal projeto teve seu início em junho de 2003, quando o Diretor-Geral da OIT e o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva assinaram o Memorando de Entendimento que previa o estabelecimento de um programa especial de cooperação técnica para a promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente foi desenvolvida por um grupo interministerial coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e com assistência técnica permanente da Organização Internacional do Trabalho, no qual foi submetida à consulta no âmbito da Comissão de Relações Internacionais, estabelecendo os resultados esperados e linhas de ação para cada uma das prioridades definidas e uma dessas linhas é o combate à erradicação do trabalho escravo em território brasileiro (AGENDA..., 2017).

Ensina o brilhantedoutrinador (MARTINS, 2011, p. 82) acerca dos propósitos da Agenda do Trabalho Decente que expõe logo a seguir:

Propõe a OIT agenda de trabalho decente, consistente em promover o diálogo social, proteção social e criação de empregos. Esclarece que o trabalho não é mercadoria, pois não pode ser negociado pelo maior lucro ou pelo menor preço. Deve haver política de resultados nos países, com distribuição de renda, fiscalização trabalhista, permitindo que as pessoas possam trabalhar com dignidade.

A atuação da OIT em conjunto com o Estado brasileiro para que haja a efetiva erradicação do trabalho em condições de escravidão, combate ao trabalho infantil, bem como a busca pelo trabalho decente, nos quais almeja o efetivo combate e punição daqueles que são submetidos a trabalho em condições precárias.

CAPÍTULO 2 DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O trabalho em condições de escravidão é ato ainda presente dentro do território brasileiro, marcado pela violência física, psíquica e emocional sofrida pelos trabalhadores, além do cerceamento da liberdade.

Pretende-se com este capítulo demonstrar as diferenças entre o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho em condições de escravidão abolido no século XIX, além de conceituar ambos, bem como apontar as formas de atuação dos contratadores de empreiteiros e o trabalho desempenhado pelos trabalhadores submetidos à condição de escravo.

Além do mais, pretende-se demonstrar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana frente ao trabalho análogo ao de escravo, no qual demonstra que a dignidade humana é princípio intrínseco da vida humana e merece ser respeitado por todos, inclusive pelo Estado.

2.1 Conceito de trabalho escravo e de trabalho análogo ao de escravo

É sabido que a escravidão persiste na história há séculos, onde uma minoria detentora de maior poder econômico transforma o ser humano como coisa, ou seja, objeto de uma relação econômica.

Segundo Martins (2011, p. 4) o trabalho vem do latim *tripalium*, no qual significa uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga longa que pesava sobre os animais. Sendo assim, a palavra trabalho advém de algo que causa sofrimento, castigo ou tortura e por isso somente os escravos é quem deveriam trabalhar.

É o que ensina o mesmo doutrinador acima citado:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar. (MARTINS, 2011, p. 4)

Contudo, segundo Platão e Aristóteles citado por Martins (2011, p. 4) o trabalho possui sentido pejorativo no qual compreendia apenas a força física.

Ensina também Platão e Aristóteles:

A dignidade do homem consistia em participar dos negócios das cidades por meio da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política. Hesíodo, Protágoras e os sofistas mostram o valor social e religioso do trabalho, que agradaria aos deuses, criando riquezas e tornando os homens independentes. A ideologia do trabalho manual como atividade indigna do homem livre foi imposta pelos conquistadores dóricos (que pertenciam à aristocracia guerreira) aos aqueus. Nas classes mais pobres, na religião dos mistérios, o trabalho é considerado como atividade dignificante. (MARTINS, 2011, p. 4)

Já no feudalismo, nasceu outra forma de exploração do trabalho humano, chamada de servidão. Nesse regime diferenciado de escravidão, os servos tinham que entregar parte da produção rural para os senhores feudais em troca de proteção militar e política. Nessa época o trabalho também era visto como castigo e por isso os nobres não trabalhavam, cabendo aos servos sustentar os nobres senhores feudais. (MARTINS, 2011, p. 4)

Todavia, o trabalho sempre foi considerado como castigo desde a criação dos seres humanos, isto é, logo após Adão ter comido o fruto proibido, no qual Deus ordenou que ele trabalhasse para se alimentar e alimentar sua descendência (BÍBLIA..., 2010).

Deste modo, percebe-se que desde a criação do homem o trabalho era considerado como castigo, instrumento de tortura que provocava dor e sofrimento e por isso àqueles que detinham maior poder econômico exploravam àqueles que não o possuíssem.

Sendo assim explica Nascimento, Ferrari e Filho (1998, p. 14) acerca da palavra trabalho:

É o que sempre se disse a respeito do significado do trabalho, como atividade humana, ou seja, de que representava ele um esforço, um cansaço, uma pena e, até um castigo. Sociologicamente foi, efetivamente assim, sabendo-se que o trabalho era “coisa” de escravos, os quais, no fundo, pagavam seu sustento com o “suor de seus rostos”. Escravos e servos, historicamente sucedidos, eram os que podiam dedicar-se ao trabalho que, nas origens, eram sempre pesados.

Todavia, a ilustre doutrinadora (CASSAR, 2015, p. 47) explica que o trabalho

atualmente significa:

Se no passado o trabalho tinha conotação de tortura, atualmente significa toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva. Todavia, nem toda atividade humana produtiva constitui objeto do Direito do Trabalho, pois somente a feita em favor de terceiros interessa ao nosso estudo e não a energia desprendida para si próprio. Trabalho pressupõe ação, emissão de energia, desprendimento de energia humana, física e mental, com o objetivo de atingir algum resultado.

Nesta esteira, o trabalho é visto como criador de valores sociais, pois é por meio dele que a sociedade alcança riquezas e, por conseguinte, toda a economia de um país começa a prosperar, sendo assim, é possível entender que o trabalho é essencial à vida humana, pois dignifica o homem, desde que prestado em condições que não prejudiquem sua dignidade.

Deste modo, o trabalho era visto na sociedade como forma de castigo, tortura, no qual somente laboravam àqueles que não detinham riquezas e poder de mando. No início dos tempos, àqueles que trabalhavam eram excluídos da sociedade e não poderiam, de forma alguma, fazer parte da nobreza.

Todavia, com a expansão do comércio e a implantação do capitalismo, o trabalho passou a ser visto pela sociedade como forma de dignificação do homem, ou seja, os fenômenos se inverteram, pois àquele que não trabalhava era estigmatizado da sociedade. Sendo assim, é possível perceber, que atualmente, o trabalho desempenhado pelo homem é quem dita sua posição na sociedade e determina em qual categoria econômica deve permanecer.

Por conseguinte, o trabalho na condição de escravidão é também conceituado pela Convenção sobre a Escravatura de 1926, no qual determina em seu art. 1º que: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”, pois a partir do momento em que o homem passa a ser tratado como objeto de propriedade, perde a qualidade de ser humano, para ser tratado como coisa, ou seja, objeto de arrecadação de riqueza.

Destarte, podemos concluir, em tese, que a escravidão fora à primeira forma de trabalho existente na humanidade, sendo que àqueles que detinham maior poder econômico escravizavam àqueles que não o possuísem; eram tratados como objetos (coisas) e por isso, seus senhores tinham o direito, assegurado pela legislação, de exercer todos os atributos do direito de propriedade, como vender, comprar ou doar um escravo a outro senhor.

Assim, a forma de escravidão mais praticada em terras brasileiras fora a escravidão

negra, sendo capturados em suas terras natais e trazidos (como coisas) para território brasileiro, para que os senhores de engenho pudessem explorar sua força de trabalho.

É sabido que com a intensificação das grandes navegações, aumentava-se o tráfico negreiro e, por conseguinte, multiplicava-se o número de pessoas traficadas. Com a descoberta de novas terras os europeus passaram a utilizar-se da mão de obra negra (homem-coisa), para o cultivo das plantações de café, estes eram tidos como coisas e objetos de seu senhor.

Sendo assim, é possível perceber que a escravidão-negra persistiu por diversos anos (somente fora abolida em 1888 pela Lei Áurea), devido à inexistência de legislação que vedasse o tráfico de pessoas e com isso aumentava a quantidade de escravos e, por conseguinte, os lucros dos detentores das propriedades rurais.

O fim escravidão no Brasil começou somente a partir do século XIX, com a Lei Eusébio de Queiroz de 1850, no qual vedava o tráfico negreiro em terras brasileiras, dando início à abolição da escravidão brasileira. Ressalta-se que a lei somente foi editada devido às exigências do governo inglês da época que proibia o comércio de escravos entre a África e a América, além de permitir o apresamento, pela marinha britânica, de qualquer navio negreiro encontrado em águas marítimas, até mesmo em águas territoriais brasileiras.

Ademais, o fim do tráfico negreiro teve por consequência o fim da escravidão negra, ou seja, os escravos eram facilmente obtidos e seu valor era relativamente baixo, porém com o fim do tráfico negreiro houve a elevação no preço dos escravos o que aumentou os movimentos em prol da abolição no país.

Contudo, antes da promulgação da Lei Áurea foram editadas diversas leis que anunciavam o final do escravismo, tais como a Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871, que concedia a liberdade para os filhos dos escravos nascidos a partir daquela data (ressalta-se que a criança ficava sob a tutela de sua mãe ou de seu senhor até que completasse oito anos de idade, no qual o seu senhor poderia requerer do governo uma indenização ou utilizar de seus serviços até os 21 anos de idade) (MARTINS, 2011, p. 10).

Ademais, fora promulgada em 28 de setembro de 1885 a Lei dos Sexagenários que libertava os escravos com mais de sessenta anos, ocorre que mesmo depois de livre, o escravo tinha o dever de prestar por mais três anos serviços gratuitos ao seu senhor (MARTINS, 2011, p. 10). É sabido que os escravos raramente chegavam a esta idade, pois a situação precária em que viviam não permitiam esse gozo, ou seja, foi uma lei que não foi promulgada com a intenção de extinguir a escravidão brasileira.

Assim, somente em 13 de maio de 1888 foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea

(Lei nº 3.353/1888) que declarava a abolição da escravidão negra no Brasil. (MARTINS, 2011, p. 10).

Todavia, a abolição da escravatura pela Princesa Isabel somente pôs fim à escravidão jurídica, tornando proibido o comércio de escravos e a utilização da mão de obra escrava. Sendo assim, o término da escravidão brasileira somente pôs fim à escravidão juridicamente regulamentada, ou seja, foi um ato meramente formal, não ocorrendo qualquer modificação fática na vida dos “ex-escravos”, pois mesmo estando livres continuavam trabalhando nas fazendas, pois necessitavam de moradia e sustento de suas famílias.

É o que ensina Costa (p. 467) apud Ferrari, Nascimento e Filho (1998, p. 35):

A abolição representou uma etapa apenas na liquidação da estrutura colonial. A classe senhorial diretamente relacionada com o modo tradicional de produção e que constituía o alicerce da Monarquia foi profundamente atingida. A Colônia perdeu suas bases. Uma nova classe dirigente formava-se nas zonas pioneiras e dinâmicas. A nova oligarquia, ainda predominantemente agrária, assumiu a liderança com a proclamação da República Federativa que veio atender aos seus anseios de autonomia, que o sistema monárquico unitário e centralizado não era capaz de satisfazer. A história da Primeira República estará desde suas origens até 1930 marcada pela sua atuação. Abolição e República significam, de uma certa forma, a repercussão, no nível tradicional, das mudanças que ocorreram na estrutura econômica e social do país na segunda metade do século XIX, prenunciando a transição da sociedade senhorial para a empresarial.

No mesmo sentido ensina a Cartilha do Trabalho Escravo de autoria do Ministério Público do Trabalho (p. 4), sendo:

Em 13 de maio de 1888 foi formalmente abolida a escravidão no Brasil. Infelizmente, porém, a assinatura de uma lei não foi suficiente para afastar o problema da realidade, ainda sendo encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, a também chamada escravidão contemporânea. A mentalidade e o comportamento escravocrata ainda subsiste, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob alguns aspectos, aprofundou-se ainda mais o abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade brasileira.

Nesta esteira, o fim da escravidão brasileira foi apenas um ato jurídico, pois o Brasil necessitava manter suas relações comerciais com os países europeus, ou seja, não foi uma medida para exterminar a escravidão negra e inserir os negros na sociedade brasileira e tratá-los de forma igualitária, pelo contrário, enraizou ainda mais o preconceito e desigualdade

social, pois de forma alguma foi oferecido ao “ex-escravizado” oportunidade de trabalho digno, moradia e estudo para que pudesse, de forma justa, ser inserido na sociedade.

Assim, é sabido que a abolição e demais fatores (como a saída da população rural destinada aos grandes centros urbanos) contribuiu para diversos fatores sociais ocorrentes atualmente, tais como, a formação das comunidades pela população mais carente.

Todavia, não se resume como escravidão apenas a escravidão negra, sendo muito mais repugnante do que ela, envolvendo principalmente jovens, analfabetos, desempregados e estrangeiros irregulares, sendo estes destinados a áreas rurais ou urbanas de difícil localização e fiscalização, o que facilita a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo.

Contudo, segundo o Dicionário da Academia Brasileira de Letras (2008, p. 526) escravidão consiste no sistema socioeconômico no qual um sujeito é considerado juridicamente objeto de outro, podendo este dispor livremente da pessoa escravizada.

É notório que a escravidão negra foi abolida do ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1888, porém não se trata da escravidão negra, onde as pessoas eram desprovidas da qualidade de ser humano, sem qualquer direito ou proteção, mas sim de outra forma de escravidão, baseada no aviltamento do ser humano, onde este é reduzido à condição de escravo, ofendendo drasticamente um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

2.2 Surgimento do trabalho análogo ao de escravo no Brasil

A escravidão colonial abolida em 1888 pela Lei Áurea apenas mudou sua forma, se tornando escravidão contemporânea, apenas reconhecida pelo Brasil a partir de 1995, devido à ocorrência do caso “Zé Pereira” no qual foi o impulsionador para o reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo.

Segundo Costa (OIT, 2010, p. 27) o caso “Zé Pereira” ocorreu em setembro de 1989 quando o trabalhador José Pereira Ferreira de 17 anos e seu colega de trabalho conhecido como “Paraná” tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda Espírito Santo, na cidade de Sapucaia, sul do Pará.

Assim, após a fuga da Fazenda Espírito Santo os dois companheiros de trabalho foram emboscados por funcionários da propriedade que dispararam tiros de fuzil, matando “Paraná” e acertando a mão e o rosto de José Pereira que na ocasião fingiu-se de morto, sendo colocado em uma caminhonete junto com o corpo de seu colega e ambos foram jogados na

rodovia PA-150, a vinte quilômetros do local do crime, sendo que José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital, além de procurar a Polícia Federal e denunciar o ocorrido, pois na Fazenda Espírito Santo ainda havia 60 trabalhadores em condições de escravidão.

O caso acima citado, segundo Costa (2010, p. 28) foi impulsionador para o reconhecimento pelo Brasil da existência do trabalho em condições de escravidão, no qual foi formalizado apenas em 1995, que dispõe:

O “caso Zé Pereira”, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o “trabalho escravo” no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir da sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país. Ainda que a Comissão Pastoral da Terra já estivesse chamando a atenção da sociedade para o problema há muito tempo, as iniciativas do Governo Brasileiro, de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil no combate ao trabalho escravo, foram articuladas a partir dessa denúncia, cujo caráter foi o elemento catalizador do processo. (OIT, 2010, p. 30)

O Brasil sofreu várias retaliações no plano internacional, sendo obrigado a reconhecer publicamente a ocorrência de trabalho escravo em seu território, pois o caso “Zé Pereira” violou direitos fundamentais da pessoa humana, além do pagamento de indenização à vítima devido à omissão do Estado Brasileiro em coibir a prática do trabalho em condições de escravidão em seu território. (COSTA, 2010, p. 31)

Sendo assim, somente após 1995 foi reconhecida no plano nacional a ocorrência do trabalho em condições de escravidão, sendo possível perceber que o reconhecimento somente ocorreu devido às pressões internacionais e não por conscientização do governo brasileiro acerca do tema. (COSTA, 2010, p. 31)

Todavia, o maior índice de trabalho escravo no território brasileiro, segundo Costa (COSTA, 2010, p. 31-32 e 33) tem relação com alguns dos estados que apresenta o maior número de trabalhadores libertados em circunstâncias degradantes, qual seja Mato Grosso, Tocantins e Pará, principalmente para as atividades relacionadas a lavoura de algodão, milho, arroz, feijão e soja, bem como pecuária, extração de látex e produção de carvão.

Assim, a Comissão Pastoral da Terra foi a impulsionadora do processo de fiscalização do trabalho escravo no Brasil, pois desde a década de 1980 registra as denúncias de trabalho escravo ocorrentes no estado brasileiro, ignorado por este até em 1995, sendo que após essa data o Ministério do Trabalho e Emprego passou a inspecionar os casos

denunciados. Foi criado a partir desta data grupos móveis de fiscalização e combate ao trabalho em condições de escravidão, no entanto serão melhor desenvolvidas no próximo capítulo.

É sabido que não se trata de escravo em senzalas e muito menos trabalhadores açoitados pelos seus capatazes, mas se trata de uma violação do direito de liberdade de um indivíduo, no qual este é explorado por seus patrões a troco de alimento e moradia.

É o que explica Costa(2010, p. 40) diferenciando a escravidão colonial e a contemporânea:

A categoria “trabalho escravo” atualmente utilizada no país refere-se à escravidão contemporânea e guarda inúmeras diferenças com formas anteriores de escravidão. Essas eram legais, tinham longa duração e, em alguns casos, como a escravidão africana nas Américas, passavam de uma geração para outra. A escravidão contemporânea, por sua vez, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente; a maioria esmagadora das vítimas é migrante de estados distantes das fazendas onde são exploradas e tem idade superior a 16 anos.

Diferencia também, nos dizeres de Figueira (2004, p. 42) citado por Costa (OIT, 2010, p. 40) que:

Na atualidade, os donos de escravos temporários não possuem “criadouros de escravos”, como na escravidão colonial, uma vez que os escravizados têm famílias no local do aliciamento que, via de regra, é distante do lugar de trabalho. Para que o trabalho escravo seja diferenciado da escravidão colonial ou tradicional, a categoria pode vir acrescida de outros termos como: “trabalho escravo contemporâneo” ou “trabalho escravo por dívida. No meio jurídico, utilizou-se o termo “análoga” para falar da escravidão contemporânea, criminalizando, portanto, a prática de “reduzir alguém à condição análoga à escravidão”.

Sendo assim, a expressão “análogo” significa algo semelhante, parecido com determinada coisa/situação (HOUAISS, 2003, p. 46), ou seja, a escravidão contemporânea (trabalho em condições de escravidão) é semelhante a escravidão colonial, no tocante ao cerceamento do direito de ir e vir, vigilância ostensiva e condições precárias de trabalho, contudo, não se trata da escravidão colonial nos dias atuais, isto porque a mesma era legal e a escravidão contemporânea é ilegal, além do que o trabalho em condições de escravo é de curta duração, diferentemente do trabalho escravo do século XIX que perdurava por toda a vida do escravo, salvo quando recebia a “carta de alforria” (liberdade), dentre outros aspectos.

Por outro lado, cita Ferreira depoimento de um funcionário de determinada propriedade rural (2004, p. 176) apud Costa (2010, p. 41):

Aqui não é do jeito que vocês querem. É do jeito que nós queremos” [informou o funcionário de uma fazenda aos trabalhadores recrutados]. Aí amarravam o pessoal nos paus. Peão que ia fugir, eles amarravam. Nós vimos. A gente roçava e topava em cima daquele pessoal amarrado no mato. Nós passamos por três cadáveres. Só tinha osso.

Destarte, é importante diferenciar a escravidão colonial e a contemporânea, pois a imagem que milhares de brasileiros possuem é do antigo escravo negro, acorrentado e açoitado nos troncos que viviam em senzalas, porém atualmente a escravidão contemporânea não corresponde ao antigo escravo, ainda que os castigos impostos aos trabalhadores de hoje demonstram uma herança da escravidão colonial, pois esta ocorre devido ao trabalho em condições degradantes, trabalho forçado e em condições desumanas, bem como baseado na coercibilidade.

Assim, é importante destacar que o trabalho análogo ao de escravo está diretamente interligado ao tráfico de pessoas, nos quais os trabalhadores são aliciados e encaminhados a locais distantes de onde será efetivamente prestado o trabalho.

Ensina Costa (2010, p. 49) que o aliciamento a que os trabalhadores rurais brasileiros são submetidos pode ser associado ao tráfico de pessoas. Internacionalmente, essa prática está bastante relacionada ao trabalho forçado contemporâneo, à medida que em diferentes países o tráfico de pessoas visa fornecer mão-de-obra para trabalhos forçados.

De outro ponto de vista o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 12 de março de 2004 define tráfico de pessoas, sendo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Todavia, segundo Costa o tráfico de pessoas para o trabalho escravo no meio rural

realizado por meio do aliciamento ocorre especialmente dentro do território nacional. (2010, p. 50).

Sendo assim, é considerado tráfico de pessoas àquele cujo intuito seja aliciar trabalhadores e encaminhá-los a locais distantes de suas moradias, impedindo o retorno e fuga dos aliciados para que sejam submetidos a trabalho em condições de escravidão.

Neste sentido, dispõe o artigo 207 do Código Penal Brasileiro sobre aliciamento dentro do território nacional, sendo:

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições de seu retorno ao local de origem.

Desta forma, o dispositivo legal acima mencionado define o tráfico de pessoas de uma localidade para outra, dentro do território nacional, com o fim de submeter o trabalhador a condições de escravidão.

Conforme será demonstrado no próximo item deste capítulo, o aliciamento é feito por funcionários dos proprietários rurais (conhecidos como “gatos” ou empreiteiros) que saem em busca de trabalhadores para o trabalho em condições de escravidão; prometem uma situação que na verdade não existe, fazem adiantamento salarial para a família do trabalhador, no quais, ao chegar à propriedade se deparam com situação diversa da prometida, bem como sobre as dívidas já contraídas com o adiantamento, além dos gastos referentes à viagem.

Todavia, é sabido que os trabalhadores submetidos ao trabalho em condições de escravidão são sujeitos sem educação acadêmica e sem qualquer oportunidade de trabalho; são frutos de famílias miseráveis, que buscam de qualquer forma obter seu sustento e por isso são considerados “presas” fáceis para os aliciadores.

É o que explica Costa(2010, p. 57):

Quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo.

Por outro lado, a educação possui papel crucial para o combate e erradicação do trabalho escravo, embora não seja objeto principal da presente pesquisa, não há como falar em trabalho análogo ao de escravo sem mencionar a educação.

Sendo assim, as vítimas do trabalho em condições de escravidão não tiveram qualquer oportunidade de estudo, pois desde a infância necessitava do trabalho para ajudar nas despesas familiares e devido à ausência de estudo e experiência profissional acabam se submetendo ao trabalho em condições de escravidão.

Os aliciadores sabem exatamente onde procurar estes trabalhadores, ou seja, em locais dominados pela extrema pobreza, pois facilita o aliciamento e a proposta inicialmente oferecida chama a atenção destes sujeitos que em busca de uma vida melhor acabam se tornando vítima do trabalho em condições de escravidão.

Sendo assim, a ausência de instrução acadêmica e de habilidades para executar as tecnologias exigidas no mercado de trabalho, impossibilita o trabalhador de concorrer a determinados cargos ou funções, ficando a mercê daqueles que necessitam de sua força física, se tornando assim, presa fácil para os aliciadores.

Nessa esteira, ensina Costa (2010, p. 61) que: “O trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se, portanto, pela realização, por parte dos trabalhadores, de atividades que exigem trabalho braçal e pouca especialização”.

E por isso, é necessário que haja maior conscientização da sociedade, bem como do poder público para coibir o trabalho em condições de escravidão e com isso, facilitar na busca pela erradicação do trabalho em condições de escravidão.

2.3 Contexto do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo

É sabido que o trabalho escravo fora abolido com a Lei Áurea de 1888, contudo, ainda há ocorrência do trabalho em regime de escravidão, pois quando um sujeito é reduzido juridicamente à condição de escravo, desrespeitando valores sociais e fundamentais da pessoa humana tem-se o trabalho em condições de escravidão.

Assim, a principal forma de escravidão jurídica ocorre quando o trabalhador é submetido ao trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas ou trabalho em condições degradantes, sendo que basta a ocorrência de apenas uma dessas condições para ser considerado escravo.

Destarte, ensina o Ministério do Trabalho e Emprego (2011, p. 12) que:

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (truck system).

Sendo assim, atualmente o trabalho em condições de escravidão aparece de forma mascarada, ou seja, não se vê, na maioria dos casos já encontrados, trabalhadores acorrentados, açoitados, mas sim cerceamento do seu direito de ir e vir, ficando o empregado condicionado às vontades de seu empregador, além das dívidas adquiridas com a viagem, alimentação, vestimenta, bem como ferramentas necessárias para o laboro, nos quais são vendidas com preços elevados, o que significa que o trabalhador jamais conseguirá quitar sua dívida e sair da escravidão.

É o que demonstra o Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego (2011 p. 12)

Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador.

Na mesma linha de raciocínio a Convenção nº 29 da OIT em seu artigo 2º, item I, define trabalho forçado ou obrigatório, sendo “Todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Assim, segundo o Manual de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (2011, p. 13) jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade.

Neste diapasão, quando um empregado é obrigado a exercer esforço físico que prejudique sua saúde, mesmo que dentro da jornada legal, é considerada jornada exaustiva, pois o esforço excessivo causa diversos problemas na estrutura corporal do empregado, além de doenças ocasionadas pelo esforço demasiado.

O trabalho em condições de escravidão abrange também o trabalho forçado, no qual consiste em obrigar determinada pessoa a permanecer em determinado emprego ou trabalho, sem sua própria vontade. Assim, caracteriza-se pela involuntariedade do trabalhador em permanecer em determinado local ou emprego, devido às ameaças de seu empregador ou aquele incumbido de fiscalizar o trabalhador.

É o que ensina o Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego (2011, p. 13):

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha. A coação – elemento que possibilita essa modalidade de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo – pode ser moral, psicológica ou física. A coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças; e física, quando é consequência de violência física.

Nesta mesma linha de entendimento, explica Greco(2011, p. 384) a respeito do trabalho forçado, dizendo que: “Não é só trabalhar forçosamente, mas também impor a um trabalhador jornada exaustiva de trabalho, isto é, aquela que culmina por esgotar completamente suas forças, minando sua saúde física e mental”, ou seja, o trabalho forçado viola o direito fundamental à saúde do trabalhador, pois além de esgotar as forças físicas e mentais do trabalhador, retira, ainda, os direitos inerentes à pessoa humana.

E também Mirabete, Fabbrini (2014, p. 168-169):

A primeira forma de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo é submetê-la a trabalhos forçados. A vítima é privada da liberdade de escolha

e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com o constrangimento que incide diretamente sobre a vontade da vítima, por violência ou ameaça, mas também mediante a criação ou aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho.

Todavia, trabalho forçado difere-se de trabalho em condições degradantes, sendo que este último se caracteriza quando o trabalhador é mantido em condições sub-humanas, ou seja, em situações de trabalho que violam os direitos fundamentais da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988, assim, quando um empregado é inserido em locais insalubres, perigosos, sem equipamentos que isolam totalmente a incidência desses agentes, bem como quando o trabalhador é tratado como coisa, objeto de uma relação econômica, tem-se a ocorrência do trabalho degradante.

É o que ensina o Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego (2011, p. 14) acerca do mencionado:

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. o trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. são exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 em seu artigo 1º determina trabalho escravo, sendo:

Art. 1º – Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade,

se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

Desta maneira, é possível perceber que qualquer forma de trabalho que viole princípios e direitos fundamentais da pessoa humana assegurados pelo ordenamento jurídico interno ou externo compromete o trabalho digno, decente, ou seja, trabalho em condições de escravidão.

Neste sentido explica a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2010, p. 42) que: “A condição análoga a de escravo refere-se a trabalhos forçados e ao trabalho degradante. Enfatiza, portanto, não só o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas a garantia de sua dignidade”, ou seja, o trabalho escravo (gênero) é constituído pelo trabalho forçado e trabalho degradante, sendo consideradas espécies do trabalho escravo e não apenas o cerceamento de defesa.

Nesta mesma linha de entendimento, explica Grego (2011, p. 384) que o: “Trabalho forçado diz respeito àquele para o qual a vítima não se ofereceu voluntariamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade”, ou seja, trata-se de métodos utilizados pelos empregadores para forçar o trabalhador a permanecer no local de laboro, tais como vigilância armada, dívidas adquiridas no local de trabalho para sustento do trabalhador, bem como a aquisição de ferramentas necessárias para o exercício do laboro, dentre outras, no qual o trabalhador adquire dívida extremamente superior à sua remuneração, forçando-o a permanecer no local de trabalho, até que haja o efetivo pagamento.

Destarte, o trabalho escravo é distinto do trabalho em condições de escravidão, pois quando um trabalhador é submetido à condição de escravo ele não é escravo em si (escravo do século XIX), mas apenas considerado escravo juridicamente, ou seja, com a assinatura da Lei Áurea em 1888 tornou-se totalmente vedada o trabalho escravo, porém, o que permanece é o trabalho em condições de escravidão (equiparado a escravo). Sendo assim, o trabalho escravo em terras brasileiras fora abolido com a Lei Áurea, contudo, o que permanece é o trabalho em condições análogas à de escravo, ou seja, quando um trabalhador é reduzido como se escravo fosse.

De todo modo, o trabalhador somente é submetido à condição de escravidão, pois existe a atuação dos contratadores de empreitada mais conhecidos como “gatos”. É deles a

missão de aliciar os trabalhadores e encaminhá-los às propriedades rurais; são contratados pelos grandes proprietários de terras para sair em busca de mão-de-obra escrava.

Os trabalhadores aliciados são levados para as propriedades rurais geralmente em regiões distantes do local onde será efetivamente realizado o trabalho, para impedir a fuga dos trabalhadores reduzidos à condição de escravo. São transportados em veículos improvisados com péssimas condições de segurança, conhecidos como paus-de-arara, sendo que ao chegar ao local de trabalho se deparam com uma situação diversa da prometida, onde são informados de início que já existem dívidas entre os empregadores e os empregados, dívidas estas advindas do transporte e dos adiantamentos feitos às famílias dos trabalhadores.

É o que explica o Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério Público do Trabalho (2011, p. 15):

Quando o “gato”, preposto do empregador ou o próprio empregador financia débitos pendentes do trabalhador (a exemplo das dívidas com alimentação e pousadas onde permanecem à espera de trabalho); ou antecipa (“adiantamento”) parte do salário que garanta as mínimas condições de subsistência da família do trabalhador por algum período de tempo. Ainda, cobra do trabalhador as despesas efetuadas a título de transporte e alimentação desde o local da contratação até o local de trabalho.

Desta forma, os trabalhadores já chegam às propriedades rurais devendo ao seu empregador uma elevada quantia em dinheiro, além de que para desempenhar as funções impostas necessita dos equipamentos necessários, como as enxadas, facões, etc. e somente podem ser adquiridas na própria propriedade rural do empregador, com preços altamente elevados. A alimentação e vestimenta também são adquiridas na propriedade, com preços exorbitantes, contudo, em alguns casos, a alimentação é fornecida pelo empregador, porém poucas vezes na semana, devendo ser armazenadas pelos próprios empregados, de maneira desumana.

Neste sentido ensina Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério Público do Trabalho (2011, p. 20):

Os aliciadores, conhecidos como “gatos”, atraem obreiros para prestarem serviços em fazendas, geralmente distantes de sua cidade de origem, oferecendo-lhes condições vantajosas de trabalho, na maioria dos casos, trata-se de um engodo. Esta conduta típica tem importante relação com o trabalho escravo contemporâneo, pois, muitas vezes, é usada como meio para se chegar a tal fim, ou seja, os trabalhadores são atraídos pelos empreiteiros ou “gatos” e terminam reduzidos a condições análogas à de

escravo.

Ensina também:

Ainda nas suas cidades, os trabalhadores são recrutados e aliciados por um preposto dos fazendeiros, chamado “gato”, que os convida para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário, normalmente a um preço acordado por hectare de trabalho. Ao chegar ao local de trabalho, percebem que o trabalho, em geral, é muito mais duro que o antecipado. Além disso, descobrem ter contraído uma dívida junto ao “gato” referente às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao salário adiantado concedido ao trabalhador para deixar sua família abastecida durante sua ausência. Nas fazendas, são submetidos a um contínuo endividamento. Todo material consumido referente à alimentação, à moradia e aos instrumentos de trabalho deve ser comprado a um preço superfaturado nas próprias fazendas. (OIT, 2010, p. 32)

Assim, segundo Vieira citado por Christiani Marques (2007, p.32) o trabalho escravo ou forçado moderno é a exploração violenta da pessoa humana, cativada por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência e forçada a trabalhar, pelo aliciamento feito por pessoas que lucram com o fornecimento e a utilização de sua força de trabalho em propriedades rurais (na maioria das vezes, além de muito afastadas, estão localizadas na região norte do Brasil, onde a fuga é difícil, perigosa e arriscada).

Deste modo, os trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo vivem em condições precárias e sob coação dos funcionários das propriedades rurais. O trabalho é desempenhado em jornadas extremas, sem equipamento de proteção, além das condições precárias dos alojamentos e alimentação.

É o que ensina a Organização Internacional do Trabalho acerca do tema:

O pagamento deverá ser realizado por meio dos proventos a serem recebidos pelo trabalhador, que só poderá deixar a fazenda quando a dívida estiver quitada. O isolamento da fazenda em relação a qualquer tipo de transporte dificulta as possibilidades de fuga. Somado a isso, para que as fugas sejam evitadas, os trabalhadores são constantemente vigiados e ameaçados por funcionários armados, evidenciando a existência de uma situação de coerção e privação da liberdade. As condições de alimentação e moradia são precárias. Muitos trabalhadores dormem fechados e trancados em barracões formados por lona e cercados de palha. (OIT, 2010, p. 32)

Além do mais, os alimentos consumidos pelos trabalhadores, em muitos casos, são

adquiridos na própria fazenda e com preços elevadíssimos, sendo o controle das mercadorias realizadas pelos funcionários da própria propriedade, sem a possibilidade de fiscalização por parte dos empregados. Os equipamentos e ferramentas necessárias para a execução do trabalho, em muitos casos, também são adquiridas nas próprias fazendas, com altos preços o que aumenta ainda mais a dívida do trabalhador, inviabilizando a liberdade do mesmo.

Ensina o ilustre mestre acerca do mencionado:

Ao chegarem às fazendas, na maior parte dos casos, não recebem alimentação gratuita nem instrumentos de trabalho tais como foices, botas e luvas. Assim, são obrigados a comprar alimentos, artigos para higiene pessoal e instrumentos de trabalho nas “cantinas”, que são a única opção para adquirir bens essenciais. As cantinas são controladas por responsáveis pela fazenda ou pelo próprio “gato”. Logo, os preços cobrados estão muito acima dos praticados em estabelecimentos comerciais fora da fazenda. Tudo que é adquirido pelo trabalhador é anotado em uma caderneta. Dessa prática, surgem as elevadas dívidas que prendem o trabalhador àquela situação e sobre as quais eles não têm controle algum. (OIT, 2010, p. 89)

Por outro lado, os trabalhadores estão submetidos a doenças e parasitas, devido à situação precária em que vivem, pois na maioria dos casos a alimentação é concedida (quando não é adquirida pelo próprio empregado nas propriedades rurais) apenas uma vez por semana e como não possuem locais para armazenamento, acabam estragando e os mesmos consomem tais alimentos; a água oferecida, na maioria dos casos é suja e contaminada com veneno utilizado na produção e a mesma é oferecida para os animais e por isso estão sujeitos a doenças que podem causar sua morte.

Sendo assim, quando um trabalhador fica doente o dia que ele perdeu de trabalho é descontado, além de que não é oferecido ao trabalhador socorro e medicamento, ficando a mercê, em muitos casos, da própria morte.

É o que ensina a Costa(2010, p. 81) acerca do tema:

Na fronteira agrícola é comum a presença de doenças tropicais endêmicas, como malária e febre amarela, além de existir elevada incidência de moléstias que estão em fase de desaparecimento em outras regiões, como a tuberculose. Quando ficam doentes, os trabalhadores escravizados, na maioria das vezes, são deixados à própria sorte pelos “gatos” e donos das fazendas. Os que conseguem andar, caminham quilômetros até chegar a um posto de saúde, enquanto os casos mais graves podem permanecer meses sem tratamento, até que o trabalhador melhore ou que apareça alguém capaz de levá-los à cidade ou, na pior das hipóteses, até ele falecer

E como há mão de obra suficiente para suprir o empregado machucado ou adoecido, os proprietários de terras não se preocupam com a saúde de seu funcionário, pois o serviço prestado por este pode ser facilmente substituído, como se objeto fosse.

É o entendimento de Costa (2010, p. 81) acerca do tema:

Devido aos índices elevados de desemprego na região, há um grande contingente de pessoas em busca de serviços que possam prover o seu sustento e o de sua família. Essa grande quantidade de mão-de-obra ociosa aparece como um exército de reposição. Uma pessoa doente torna-se um estorvo, apenas uma boca a ser alimentada, pois fica alienada da única coisa que interessa ao dono da terra, sua força de trabalho.

Destarte, o trabalho em condições de escravidão ainda ocorre devido à baixa escolaridade em que está sujeitos milhares de brasileiros, educação esta que não é capaz de colocar um jovem no mercado de trabalho apto para concorrer com os demais em pé de igualdade.

E, devido à extrema pobreza em que vivem os jovens acabam largando os estudos para auxiliar nas despesas dos seus lares, tornando-se “presas” fáceis para os aliciadores e por fim, vítimas de trabalho em condições de escravidão.

Sendo assim, conforme exposto acima, o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas, trabalho degradante, marcado pela violação de seus direitos fundamentais, além de exposição a agentes causadores de doenças e cerceamento da liberdade, seja pela dívida adquirida na propriedade rural, seja pela retenção dos documentos, pois o local de prestação de serviço é de difícil acesso e distante do seu local de origem, o que impossibilita a fuga do empregado.

E por isto, percebe-se que o trabalho em condições análogas à de escravo ocorre devido aos problemas sociais enfrentados pelo Brasil e ausência de informação acerca do tema, o que inviabiliza a fiscalização dos órgãos competentes, pois estes somente atuam quando há denúncia, o que será melhor desenvolvido no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3 AS PRINCIPAIS FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

O presente capítulo tem por objetivo trazer as principais formas de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, subdividindo-se nas esferas do poder executivo, legislativo, judiciário e administrativo, além de trazer as medidas praticadas por cada ente federativo como forma de alcançar a erradicação total do trabalho em condições de escravidão. Ao final do presente trabalho são anexados os dados referentes ao combate do trabalho em condições de escravidão, discriminado por região os números de trabalhadores resgatados em tais condições, além de mencionar algumas das medidas necessárias para o efetivo combate, dentre elas, a participação da sociedade no combate e conscientização acerca do assunto.

3.1 Executivo: papel do ministério do trabalho e dos grupos de combate

É necessário que todas as esferas do poder público estejam voltadas ao combate e erradicação do trabalho em condições de escravidão, para que em conjunto com a sociedade possa colocar fim a esta prática.

Assim, privar o trabalhador de sua dignidade e/ou de sua liberdade é muito mais que desprezar alguns direitos trabalhistas. Sem dignidade, não se pode ser livre. E sem liberdade, não é possível viver com dignidade. O trabalho escravo rebaixa a pessoa a uma condição de não ser humano, a coisifica, submetendo-a a uma profunda humilhação. Muitos trabalhadores, ao relatar a situação nas fazendas, dizem que foram “tratados pior do que animal” (COMISSÃO..., 2017).

Desta maneira, a organização é voltada ao combate do trabalho em condições de escravidão fundada em junho de 1975 em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. (COMISSÃO..., 2017)

A Comissão Pastoral da Terra nasceu ligada à Igreja Católica, pois o vínculo com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) ajudou a CPT a realizar o seu trabalho e a se manter no período em que a repressão atingia agentes da pastoral e lideranças populares. Logo, porém, adquiriu caráter ecumênico, tanto no sentido dos trabalhadores que eram

apoiados, quanto na incorporação de agentes de outras igrejas cristãs, destacadamente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil – IECLB. (COMISSÃO..., 2017).

Desta forma, a Comissão Pastoral da Terra foi a primeira organização particular a tratar sobre o trabalho em condições de escravidão, visando o seu combate e a sua erradicação.

Segundo os dados da Comissão Pastoral da Terra (2017) é possível perceber que:

A partir de 1996 os números contabilizados se restringem aos trabalhadores efetivamente resgatados em operações de flagrante realizadas pelos fiscais do Ministério do Trabalho. Das 4.883 vítimas contabilizadas em 1995, 821 foram encontradas no Pará (86 no Maranhão, 90 no Mato Grosso). Já em 1996 o número apurado no Pará, a partir dos relatórios do Ministério do Trabalho, foi de 674, em 1997, de 473 e em 98 foram contabilizados pela CPT, 254 só no sul do Pará. Em abril de 99 já foram resgatados 185 peões só no Sul do Pará. Quando se sabe das dificuldades para se chegar à informação e à posterior dificuldade para montar uma operação de resgate, é permitido pensar que esses números não passam da ponta da icebergue.

Entretanto, segundo os dados emitidos pela Comissão Pastoral da Terra (2017) no ano de 2013 o trabalho em condições de escravidão ainda ocorre no território brasileiro, no qual passa a demonstrar:

Em 2013 cresceu o número de casos identificados como de trabalho escravo. Em 2012 foram registrados 189 casos, este número se elevou para 197 casos em 2013. Já em relação ao número de trabalhadores envolvidos houve decréscimo: 3.680 trabalhadores envolvidos, com resgate de 2.730, em 2012; 2.874 trabalhadores envolvidos e 2.208 libertados, em 2013. Dos 197 casos identificados em 2013, foram fiscalizados 175. A Campanha da CPT foi responsável pela denúncia de 50 dos 197 casos, envolvendo 799 trabalhadores. Foram fiscalizados apenas 29 dos casos denunciados pela Campanha, o que resultou na libertação de 174 pessoas. Dos 197 casos identificados, 128 ocorreram em atividades da agropecuária e 69 em atividades não agrícolas. Diferentemente de anos anteriores, quando a região Norte se destacava tanto pelo número de casos identificados quanto pelo de pessoas envolvidas, em 2013, a região Sudeste foi a que apresentou o maior número de trabalhadores envolvidos, 1.186, bem como o maior número de trabalhadores libertados, 1.147, equiparando-se quase à região Norte pelo número de casos: 53 no Sudeste contra 55 no Norte. Em seguida vem à região Nordeste, com 42 casos, Centro-Oeste com 31 e Sul com 16. Pelo número de trabalhadores envolvidos em trabalho escravo, o Nordeste vem em segundo lugar, com 603, seguido da região Norte, com 505, Centro-Oeste com 430 e Sul com 150. Já em relação a trabalhadores libertados, o Nordeste vem em segundo lugar.

Por outro lado, somente no ano de 1995 é que o Ministério do Trabalho e Emprego

criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) para auxiliar na fiscalização do trabalho escravo no Brasil. É formado por equipes que atendem as denúncias que apresentam indícios de trabalho análogo ao de escravo, lembrando que esta poderá ser feita na Comissão Pastoral da Terra, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, no Ministério Público Federal, bem como no Ministério Público do Trabalho. (SENADO..., 2017)

É o que ensina o site do Senado Federal acerca da criação e institucionalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel:

Criado em 1995, o GEFM foi essencial para que a OIT reconhecesse o Brasil como referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava. No entanto, depois de quase 40 mil trabalhadores libertados em 16 anos de atuação, o GEFM tem hoje uma estrutura ainda pequena comparada ao tamanho do problema. O MTE conta com cerca de 3 mil auditores para fiscalizar as relações de trabalho, no campo e na cidade, em todo o Brasil. Desse total, apenas 25 pessoas estão diretamente envolvidas com a ação das cinco equipes móveis que compõem o GEFM. Há também equipes como essas nas superintendências regionais do MTE nos estados onde historicamente é maior a incidência do trabalho escravo.

Neste sentido, explica Almeida acerca da finalidade do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que aduz:

Buscando tornar efetiva a determinação legal, por meio de uma política antiescravista aliada à repressão ao trabalho escravo, é que em 1995, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. A composição do grupo é feita por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Na sua criação em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel era formado por três equipes, sendo que atualmente existem oito equipes. O GEFM pode ser entendido como um instrumento eficaz do MTE, que vem em resposta à necessidade de se ter um comando centralizado para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações pelo órgão central, assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, finalmente, reduzir as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local. (ALMEIDA, 2012)

Deste modo, as operações são iniciadas a partir do recebimento de denúncias de

ocorrência de trabalho escravo, sendo posteriormente submetidas a uma triagem que tem como objetivo avaliar a sua consistência, a sua atualidade, o número de trabalhadores envolvidos, entre outros aspectos. Portanto, verifica-se que as operações são iniciadas a partir de provocação. (ALMEIDA, 2012)

A atuação dos Grupos de Fiscalização Móvel é realizada pelas operações das equipes móveis, a primeira preocupação, depois de verificar as condições de saúde dos trabalhadores e apurar as infrações contra a dignidade do trabalho, é garantir uma renda imediata aos libertados. Caso contrário, eles permanecem vulneráveis ao aliciamento feito pelos “gatos”. Com isso, a providência inicial é cobrar dos empregadores, durante a ação, o que é devido em salários, férias e outros direitos trabalhistas e previdenciários. Em seguida, faz-se um cadastro dos trabalhadores que, desde dezembro de 2002, com a publicação da Lei 10.608, têm direito ao seguro-desemprego especial, no valor de um salário mínimo, por três meses, independentemente da idade. Desde 2005, o cadastro também é enviado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para que eles tenham preferência na inclusão no Bolsa Família. (GRUPO..., 2017).

Ensina Silva (2010, p. 167-168) acerca das atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo:

De acordo com o art. 7º da Portaria nº 265/2002, do MTE, a autoridade regional da localidade onde estiver ocorrendo a ação fiscal deverá dispensar o apoio necessário ao desenvolvimento das tarefas externas e internas do GEFM, o que é extremamente salutar, já que não raras vezes as equipes volantes de fiscalização trabalham em locais distantes e desprovidos dos recursos materiais necessários ao bom desempenho de suas funções. Outra medida de extrema importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo encontra-se prevista no art. 8º da Portaria nº 265/2002, que atribui aos coordenadores dos GEFM a incumbência de encaminhar ao coordenador nacional relatório circunstanciado, acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débito lavrados, de fotografias e respectivos negativos, filmes e outros documentos resultantes da ação, no prazo máximo de sete dias úteis contados da conclusão das operações. O Secretário de Inspeção do Trabalho, por sua vez, deverá enviar cópia do aludido relatório ao MPF, MPT, Departamento de Polícia Federal (DPF), à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) com circunscrição no Estado onde foi realizada a ação fiscal e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sempre que o relatório apontar para indícios de crime, o que possibilitará aos órgãos estatais responsáveis pelo combate ao trabalho análogo ao de escravo o exercício de suas respectivas atribuições.

Sendo assim, o grupo especial de fiscalização móvel, com o auxílio da Polícia Federal, realiza inspeções em locais onde há denúncia de trabalho escravo, sendo constatado o

trabalho análogo ao de escravo os trabalhadores são libertados, encaminhados aos seus locais de origem e efetuado o pagamento de todos os seus direitos, além de colheita de provas suficientes para ensejar a punição dos responsáveis por submeter trabalhadores à condição de escravidão.

Ademais, o Brasil tem como principal instrumento de erradicação do trabalho escravo a chamada “lista suja” no qual são inseridos os nomes dos empregadores flagrados submetendo seus trabalhadores a condições análogas à de escravos, sendo considerada uma das principais ferramentas para coibir o trabalho escravo no país.

De acordo com os ensinamentos de Andrade (2012) a “lista suja” foi instituída por meio da Portaria nº 540/2004 que permite a inclusão do nome dos proprietários de terras, empresários ou daqueles que forem encontrados utilizando de mão de obra escrava para obtenção de lucros, no qual somente é inserida após decisão final do processo administrativo que garante ao infrator o direito à ampla defesa, tendo como finalidade a proibição de obtenção de empréstimos junto ao governo federal, além da divulgação do nome da empresa ou do empresário.

Assim, quando um nome é incluído nele instituições governamentais suspendem os financiamentos de recursos financeiros, além do acesso a crédito. As empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo também aplicam bloqueios e restrições comerciais, logo, o empresário, fazendeiro ou comerciante que tiver seu nome incluso na “lista suja” fica impossibilitado de contratar empréstimos com o Governo Federal, tornando-se quase que impossível manter-se na economia por longo prazo. (ANDRADE, 2012)

O Ministério do Trabalho e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência são os órgãos responsáveis pela lista, que é atualizada semestralmente. Antes de figurar na relação, os empregadores têm o direito de se defender administrativamente em primeira e segunda instância. As exclusões ocorrem se, após dois anos, não houver reincidência e for efetuado o pagamento de todos os autos de infração o empregador terá seu nome retirado da lista, podendo assim, efetuar empréstimos junto ao Estado. (ANDRADE, 2012)

A atualização da lista é realizada semestralmente pelo MTE, órgão responsável pela manutenção, exclusão e inclusão dos nomes na lista. A partir daí, é levada ao conhecimento de instituições governamentais e financeiras, listadas no artigo 3º da Portaria (ANDRADE, 2017).

Uma vez incluído o nome da pessoa física ou jurídica que manteve trabalhadores em condições de escravidão é feito monitoramento pelos fiscais do trabalho e suspenso créditos e financiamentos governamentais ao infrator, além de ser divulgado seu nome ou razão

social para toda a sociedade, cancelamento de parcerias comerciais com empresas que prezam por direito trabalhistas. (ANDRADE, 2012)

Contudo, o nome do infrator fica inscrito pelo período de dois anos após o encerramento do processo administrativo e condenação do infrator e somente será retirada mediante cumprimento das obrigações impostas. (ANDRADE, 2012)

Desta forma, explica Silva (2010, p. 173-174) acerca da importância da lista suja, sendo:

Revela à sociedade brasileira e à comunidade internacional a identidade dos escravocratas, possibilitando obstar a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para o fomento de suas atividades, além de permitir à iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo de impedir relações comerciais com as pessoas que exploram o trabalho análogo ao de escravo. A não concessão de créditos públicos subsidiados e de incentivos fiscais aos fazendeiros que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo é plenamente justificada do ponto de vista jurídico, uma vez que a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano.

Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho desempenha papel crucial para o combate do trabalho em condições de escravidão, pois ao ser constatado o trabalho escravo pelos fiscais do trabalho, GEFM, Polícia Federal, dentre outros responsáveis pela fiscalização, é feita uma colheita de provas, incluídas fotos do local do trabalho e encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para a instauração de Inquérito Civil e/ou Ação Civil Pública com intuito de alcançar a punição dos responsáveis pelo ato delituoso.

Nesta esteira, explica a Cartilha do Trabalho Escravo de autoria do próprio Ministério Público do Trabalho (2011, p. 11), sendo:

A atuação do MPT busca erradicar o problema de forma multifocal: - atenção ao trabalhador, com o resgate e a inclusão ou reinclusão social, para prevenir o retorno à superexploração e quebrar o ciclo de pobreza. O trabalhador qualificado profissionalmente e inserido no mercado formal de trabalho sairá da vulnerabilidade social que o empurra ao trabalho escravo moderno; - punição e conscientização do empregador, que, muitas vezes buscando maior lucratividade, economiza justamente na mão-de-obra, findando por olvidar a condição de ser humano dos obreiros envolvidos no seu negócio. Nesse sentido, Termos de Ajuste de Conduta e Ações Civis Públicas manejados pelos Procuradores do Trabalho impõem sanções severas para inibir a repetição da conduta, com cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais; - alerta à população, que precisa entender o que é a escravidão contemporânea para denunciá-la e possibilitar aos atores envolvidos o maior alcance no combate, devendo toda a sociedade

repudiar a prática, provocando inclusive, a reflexão do consumidor e da cadeia econômica acerca da procedência do produto em foco.

Sendo assim, ao constatar o trabalho em condições de escravidão será instaurado pelo MPT um inquérito civil para apuração dos delitos supostamente praticados pelos acusados, para dar início à ação civil pública e conseqüentemente punição dos acusados. Neste sentido, explica Silva acerca da importância do inquérito civil, sendo:

O inquérito civil é um procedimento de natureza inquisitiva, colocado à disposição do Ministério Público, com o fim de colher provas sobre fatos que ensejem a propositura de ação civil pública ou o exercício de outras funções institucionais por parte do órgão ministerial (SILVA, 2010, p. 184).

A respeito do procedimento do Inquérito Civil:

Embora o inquérito civil seja um valioso instrumento para coleta de provas a respeito de fatos que constituam objeto da ação civil pública, a propositura da referida ação não é subordinada à instauração daquele procedimento. Assim como o inquérito policial, portanto, o inquérito civil é dispensável, não constituindo pressuposto processual para o ajuizamento da ação civil pelo Ministério Público. Com efeito, se o órgão ministerial já estiver de posse de todos os elementos de convicção necessários à formação de seu convencimento, poderá propor de imediato a ação civil pública, sendo desnecessária a prévia instauração de inquérito civil. (SILVA, 2010, 185)

Outra medida eficaz do MPT é o ajuizamento da ação civil pública para proteção dos direitos transindividuais dos trabalhadores vítimas do trabalho em condições de escravidão, constituindo importante papel para o combate e prevenção do mesmo. Assim, explica Silva acerca da importância da Ação Civil Pública, sendo:

O inquérito civil, na seara administrativa, e a ação civil pública, no âmbito judicial, passaram a ser os principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho na tutela dos interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) decorrentes das relações de trabalho, possibilitando a atuação do MPT na luta contra o trabalho análogo ao de escravo (SILVA, 2010, 181)

Desta maneira, finaliza com os dizeres de Silva acerca das prerrogativas do MPT e facilitações no tocante ao combate do trabalho escravo:

O órgão do Ministério Público goza de uma série de prerrogativas legais para o exercício de suas atribuições, o que permite ao Procurador do Trabalho participar das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); ingressar livremente nas fazendas onde ocorre o trabalho análogo ao de escravo; entrevistar trabalhadores, gatos, fiscais de turma, pistoleiros e fazendeiros; colher elementos de provas, através de fotografias e filmagens; examinar documentos; expedir notificações e intimações; requisitar o auxílio de força policial (SILVA, 2010, 185)

É possível perceber que o trabalho escravo é presente na sociedade contemporânea que traz em suas raízes o pensamento escravocrata, no qual vem sendo combatido pelo governo federal. Assim, as medidas executivas praticadas pelos órgãos administrativos vêm demonstrando efeito no combate ao trabalho escravo, porém ainda é necessário maior atuação do governo federal, bem como da sociedade, para que assim possa erradicar o trabalho em condições de escravidão do território brasileiro.

3.2 Legislativo: o papel da legislação e da PEC 438/01

O Poder Legislativo também atua no combate ao trabalho em condições de escravidão, através das normas jurídicas que disciplinam as condutas típicas do crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Neste sentido, disciplina Bitencourt (2014, p. 440) acerca do significado de “redução a condição análoga à de escravo”:

Reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em termos bem esquemáticos, a submissão total de alguém ao domínio do sujeito ativo, que o reduz à condição de coisa.

Nessa esteira, ensina o ilustre doutrinador acima mencionado que o crime previsto no art. 149 do CP, qual seja redução à condição análoga a de escravo viola, dentre outros direitos, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade, ou seja, de se autodeterminar:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-

sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos [...] embora também se proteja a liberdade de autolocomover-se do indivíduo, ela vem acrescida com outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador (BITENCOURT, 2014, p. 438)

Insta salientar que a escravidão ocorrida atualmente se trata apenas de escravidão jurídica, pois como já mencionado acima a escravidão foi abolida em 1888 com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel. Assim, o que vemos atualmente é o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, equipara-se a escravo àqueles que são submetidos a trabalho forçado e tem a sua liberdade cerceada em virtude das dívidas adquiridas na propriedade, da retenção de documentos ou até mesmo de vigilância ostensiva por parte dos empreiteiros ou gatos, contratados pelos proprietários de terras.

Assim, o crime previsto no art. 149 do CP, qual seja, redução à condição análoga à de escravo é apenas um conceito jurídico no qual dispõe que o sujeito reduzido a essas condições não é escravo, pois conforme explicado acima a abolição da escravatura de 1888 colocou fim à escravidão brasileira, porém disciplinou que os trabalhadores submetidos às condutas previstas no tipo penal acima mencionado é reduzido, condicionado à escravo, ou seja, como se escravo fosse.

Nestes termos, explica o ilustre doutrinador acerca do tema:

Ao referir-se a “condição análoga à de escravo”, fica muito claro que não se trata de “redução à escravidão”, que é um conceito jurídico segundo o qual alguém pode ter o domínio sobre outrem. No caso em exame se trata de reduzir “a condição semelhante a”, isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o status libertatis, como direito, permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido.(BITENCOURT, 2014, p. 439)

Por outro lado, a legislação penal brasileira contempla em seu artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei n.º 10.803 de 11 de dezembro de 2003 o crime de redução à condição análoga à de escravo, onde o empregador submete o empregado a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, impedindo-o por qualquer meio a sua locomoção.

Sendo assim, o empregador que retém documentos, submete seus empregados a trabalho forçado ou degradante, submetendo-o à sua vontade, como escravo fosse, incorre nesse crime.

Assim, trata-se de crime permanente, cuja consumação se perpetua no tempo, podendo o empregador ser preso em flagrante pela conduta cometida e cujo objeto jurídico é a

tutela da liberdade individual (*status libertatis*), onde o empregador impede a locomoção do empregado devido a dívidas contraídas ou até mesmo pela vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo na propriedade.

Desta forma, ensina Greco (2011, p. 386):

O art. 149 do Código Penal Brasileiro tem como bem jurídico a liberdade da vítima, que se vê, dada sua redução à condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir e vir ou mesmo permanecer onde queira e como objeto material a pessoa contra a qual recai a conduta do agente, que a reduz à condição análoga à de escravo.

Na mesma linha ensina Mirabete e Fabrinni(2014, p. 167)que: “O bem jurídico protegido é, primordialmente, a liberdade individual, em especial o *status libertatis* do homem, que é a de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa”, sendo assim, todo cerceamento de liberdade do trabalhador em razão do trabalho forçado viola o direito fundamental à liberdade do trabalhador e por isto deve ser plenamente coibido pelo Estado, bem como por toda a sociedade.

Todavia, para configuração do crime previsto no art. 149 do CP é necessário dolo específico, ou seja, o sujeito deve ter a intenção de reduzir o trabalhador a condições de escravo, seja cerceando sua liberdade ou através da vigilância ostensiva que impede o retorno ao seu local de origem.

Ademais, é necessário que o empregador impeça intencionalmente a locomoção do trabalhador e seu acesso livre fora do local de trabalho, além de mantê-lo sob vigilância ostensiva dos empreiteiros, impedindo a fuga dos trabalhadores reduzidos à condição de escravo.

Todavia, o art. 149 do Código Penal Brasileiro impõe ao referido crime a pena de reclusão de dois a oito anos, além da pena de multa, esta acrescentada pela nova redação da lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003, no qual foi introduzido também o elemento “violência” que é agravante do crime e que deverá ser computado no somatório da pena.

Contudo, o parágrafo segundo do art. 149 do CP, também acrescentado pela lei n.º 10.803 de 11 de dezembro de 2003 aduz que a pena será aumentada da metade se o trabalho escravo for praticado contra criança, adolescente ou em razão da cor, raça, etnia, religião ou origem do trabalhador.

Sendo assim, o art. 149 do Código Penal dispõe que ocorrerá o trabalho análogo ao de escravo quando o trabalhador é submetido ao trabalho forçado, degradante ou em jornada

exaustiva, bem como cerceando a liberdade do mesmo, impedindo-o de transitar livremente fora e dentro da propriedade rural.

É o que ensina o conteúdo da norma jurídica acima citada:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

A Suprema Corte Brasileira se posiciona da seguinte forma acerca das principais características para a configuração do trabalho escravo no Brasil:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do

trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.(BRASIL, 2012).

O crime previsto no art. 149 do CP (redução do trabalhador à condição análoga à de escravo) somente é possível na forma dolosa, ou seja, é necessário que o empregador tenha intenção de manter o empregado na propriedade e na condição de escravo, não se admitindo a forma culposa para este crime, além do mais a responsabilidade penal é objetiva, ou seja, não se faz necessário comprovar a culpa do empregador ou tomador de serviços, basta que seja constatado no local o trabalho em condições de escravidão.

Nesse sentido, ensina Greco (2011. p. 386) que: “O dolo é o elemento subjetivo do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, podendo ser direto ou, mesmo, eventual. Não se admite a modalidade culposa”.

E também Bitencourt (2014. p. 441) que: “O elemento subjetivo é representado pelo dolo, que pode ser direto ou eventual, consistindo na vontade livre e consciente de subjugar determinada pessoa, suprimindo-lhe, faticamente, a liberdade, embora esta remanesça, de direito”.

É o ensinamento de Bitencourt (2014. p. 438) acerca do tão citado artigo 149 do Código Penal:

“O bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos. [...] em sentido semelhante manifestava-se Aníbal Bruno, afirmando que referido fato delituoso não suprime determinado aspecto da liberdade, mas, “atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa, como de escravo romano se dizia nos antigos textos”.

Ensina Hungria (1955, p. 138) acerca do tema:

Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranquila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu status libertatis, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa.

E também Dodge (2000, p. 111) que não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta [...]. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele.

Ademais, o sujeito passivo é aquele reduzido à condição análoga à de escrava, ou seja, qualquer pessoa pode ser vítima do trabalho em condições de escravidão (geralmente as vítimas são pessoas de baixa escolaridade ou até mesmo analfabeto e que vivem na extrema pobreza, pouco influenciando a cor da pele, raça ou etnia) e o sujeito ativo é aquele que submete o trabalhador à condição de escravidão, podendo ser qualquer pessoa, inclusive os funcionários (empregados) contratados pelos proprietários de terras.

Neste mesmo sentido ensina Mirabete, Fabbrini (2014, p. 168) acerca do sujeito ativo do crime previsto no art. 149 do Código Penal que dispõe: “O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica a conduta por uma das formas previstas no dispositivo e não apenas o empregador, não se cuidando de crime próprio”. Sendo assim, não se trata de crime praticado por sujeito específico, mas sim por qualquer pessoa que reduz o trabalhador a condições análogas a de escravo, violando, em muitos casos, a liberdade de locomoção do trabalhador.

Por conseguinte, é considerado sujeito ativo do dispositivo legal retromencionado: “Todo ser humano, sem distinção de raça, sexo ou idade, pode ser vítima do delito, não importando que seja pessoa civilizada ou não(MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 168)”, em outras palavras, toda pessoa pode ser vítima do trabalho análogo ao de escravo não havendo necessidade de ser sujeito específico, ou seja, basta ser humano para ser vítima do trabalho em condições de escravidão.

Por outro lado, o crime estará consumado quando houver o cerceamento da liberdade do trabalhador ou quando este for submetido à condição de escravo, seja por trabalho forçado, degradante ou exaustivo, além do mais, a conduta se perpetua no tempo, ou seja, o delito previsto no art. 149 do CP é permanente (permite a prisão em flagrante do acusado a qualquer

momento) e não admite a forma tentada.

Sendo assim, ensina Mirabete, Fabbrini (2014, p. 168-169) que: “O crime se configura mediante a restrição da liberdade de locomoção da vítima por qualquer meio, abrangidos o enclausuramento e o confinamento”, ou seja, basta que se comprove o cerceamento de liberdade do trabalhador para se configurar o delito previsto no art. 149 do CP.

Nesta mesma linha de entendimento, ensina Greco (2011, p. 386) que: “Consuma-se o delito com a privação da liberdade da vítima, mediante as formas previstas pelo tipo do art. 149 do Código Penal ou com a sua sujeição a condições degradantes de trabalho”, ou seja, basta que haja o efetivo cerceamento de liberdade ou as práticas de condições degradantes de trabalho para a configuração do delito previsto no artigo acima mencionado.

Além de Bitencourt (2014, p. 441-442):

Consuma-se o crime quando o agente reduz a vítima a condição semelhante à de escravo, por tempo juridicamente relevante, isto é, quando a vítima torna-se totalmente submissa ao poder de outrem. Em razão da sua natureza de crime permanente, este não se configurará se o estado a que for reduzido o ofendido for rápido, instantâneo ou momentâneo [...]

Em síntese o brilhante doutrinador ensina:

Redução a condição análoga à de escravo é crime comum, logo, pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualquer condição especial; material, exigindo para consumar-se a produção do resultado pretendido pelo agente, qual seja, a submissão da vítima ao seu jugo, ou, em termos típicos, reduzindo-a efetivamente a condição semelhante à de escravo; comissivo, sendo impossível praticá-lo por meio da omissão; permanente, pois a ofensa do bem jurídico — a condição a que a vítima é reduzida — prolonga-se no tempo, e, enquanto a vítima encontrar-se nesse estado, a execução estar-se-á consumando; doloso, não havendo previsão da modalidade culposa (BITENCOURT, 2014, p. 442)

O delito tipificado no art. 149 do CP consuma com a restrição da liberdade do trabalhador por período juridicamente relevante e por ato do empregador ou de seu funcionário, além da sujeição do trabalhador a condições degradantes e ao trabalho forçado ou exaustivo.

A competência para julgamento do crime previsto no artigo 149 do CP é da Justiça Federal e não da Justiça Comum, visto que fere a organização do trabalho (art. 109, inc. VI da CF), é o que dispõe o referido dispositivo constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a competência da Justiça Federal para julgamento do crime previsto no art. 149 do CP, no qual pacificou por meio do Recurso Extraordinário n. 398.041, que passa a discorrer:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.”(BRASIL, 2008).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo escopo, afirmando que o crime de trabalho análogo ao de escravo previsto no art. 149 do Código Penal fere a Organização do Trabalho, por isso a competência é atraída para a Justiça Federal.

É o que ensina ilustríssimo Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos processos, cujo delito é o previsto no art. 149 do Código Penal, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho. 2. Crime de redução a condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF. 3. Precedentes do

STF e do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.”(BRASIL, 2009).

Assim, no Recurso Extraordinário n. 459.510/MT a Suprema Corte pacificou o entendimento de que a competência para processar e julgar o crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo (art. 149 do CP) pertence à Justiça Federal, pois o trabalho escravo viola outros bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários da coletividade.

Transgridem também, os direitos assegurados pela legislação trabalhista e a organização do trabalho, violando os direitos de todos os trabalhadores e não somente um trabalhador de forma isolada, não sendo assim praticada a competência será da Justiça Estadual. (BRASIL, 2006).

Ensina Grego (2011, p. 387):

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos processos, cujo delito é o previsto no art. 149 do Código Penal, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho. Crime de redução a condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União

Ademais, o projeto de emenda constitucional (PEC nº 438/01) alterou o art. 243 da Constituição Federal Brasileira, por meio da Emenda Constitucional nº 81/2014 que passa a permitir a expropriação de imóveis urbanos ou rurais onde for encontrado o trabalho em condições de escravidão, sem qualquer direito à indenização, além da conversão dos bens confiscados em recursos financeiros destinados a um fundo especial a ser regulamentado por lei própria, bem como ao programa de habitação popular e reforma agrária.

Nesta esteira, passa demonstrar o texto constitucional acima indicado:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (PLANALTO, 2017)

Desta forma, a alteração do texto constitucional por meio da EC n° 81/2014 trouxe grande avanço no combate ao trabalho em condições de escravidão, permitindo ao Estado atuar de forma mais invasiva para que de maneira efetiva possa combater o trabalho em condições de escravidão. A PEC n° 438/01 que deu origem a emenda constitucional acima citada tramitou por mais de dez anos no Congresso Nacional, pois o conteúdo da norma jurídica atingia principalmente a bancada dos ruralistas, fator crucial que explica a demora na sua aprovação.

Sendo assim, conclui-se que o poder legislativo por meio do Código Penal Brasileiro em seu art. 149 impõe sanção penal àquele que praticar as condutas previstas no tipo, com vistas a proteger o direito à liberdade do trabalhador, bem como a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se que o tipo penal descreve várias condutas ensejadoras da sanção penal, tais como o trabalho em condições degradantes, trabalho forçado, jornada exaustiva, além da restrição do direito de ir e vir do trabalhador.

Por outro lado, a emenda constitucional também contribui para a erradicação do trabalho em condições de escravidão, pois coíbe aquele que submete o trabalhador às condições mencionadas, além de contribuir com a indenização pecuniária para a vítima do trabalho em regime de escravidão.

Portanto, é necessário que ambas as esferas estatais e a sociedade brasileira, em conjunto, lutem para ver combatido o trabalho em regime de escravidão.

3.3 Judiciário: papel dos tribunais brasileiros

O Poder Judiciário também contribui para a efetivação do combate ao trabalho em condições de escravidão, seja na aplicação da legislação trabalhista ou relacionada aos direitos difusos e coletivos, bem como a justiça itinerante criada a partir da EC n° 45/2004.

Sendo assim, a justiça itinerante como já dito foi criada a partir da reforma do poder judiciário, estabelecido pela EC n° 45/04, no qual leva aos locais de difícil localização o acesso à justiça.

Desta maneira, dispõe o art. 5°, inc. XXXV da Constituição Federal Brasileira de

1988, acerca do princípio constitucional do acesso à justiça, sendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, o direito ao acesso à justiça é princípio constitucional previsto no artigo acima citado, dispondo que o estado não poderá deixar de apreciar nenhuma lesão ou ameaça a direito, contudo, é sabido que o território brasileiro é muito extenso e ausente de informações acerca dos direitos e deveres da população brasileira, ficando à mercê dos detentores do poder econômico.

A justiça itinerante leva à população mais carente o direito de reclamar a respeito de seus direitos trabalhistas e por isso a justiça do trabalho desempenha papel importante para o combate ao trabalho em condições de escravidão, bem como coibir as irregularidades trabalhistas.

É o que dispõe o art. 115 da Constituição Federal Brasileira de 1988 acerca da justiça itinerante, com redação dada pela EC nº 45/04, sendo:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Desta forma, a justiça itinerante criada pela EC nº 45/04 constitui uma das principais formas de combate às irregularidades trabalhistas, bem como ao combate ao trabalho em condições de escravidão, pois os servidores públicos buscam, de forma alternativa, como a mediação e conciliação, sanar os conflitos trabalhistas, bem como garantir à população mais carente acesso à justiça e luta pelos direitos violados.

A submissão do trabalhador a condições de escravidão ofende os direitos da personalidade, sendo capaz de ensejar o dano moral. É o que ensina São Pedro acerca da definição do dano moral:

É imperioso destacar que a dor, a angústia, o sofrimento não são a causa, mas sim a consequência do dano moral. Como dito alhures, dano moral é espécie de dano decorrente da lesão a direitos da personalidade, ou seja, a direitos imprescindíveis à caracterização do sujeito ou à inserção nas relações jurídicas. (SÃO PEDRO, 2017)

Para que seja configurado o dano moral é necessário dois requisitos cumulativos, sendo a ação ou omissão do agente e o nexo de causalidade da conduta em relação com o dano ocorrido.

Nessa esteira, Diniz (2014, p. 56) ensina o significado da palavra “ação”, sendo considerado um elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando dever de satisfazer os direitos do lesado.

E também ensina Diniz (2014, p. 56) acerca do significado da palavra agir ou não agir, sendo: “Comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”.

Por outro lado, nexo de causalidade é a ligação entre a conduta praticada pelo agente e o dano ocorrido, faz-se necessário a presença de todos os requisitos de forma cumulativa para se falar em responsabilidade civil.

Sendo assim, explica Diniz(2014, p. 131) acerca do nexo de causalidade:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa

E, por fim, para que se tenha indenização civil é necessária a configuração do dano, ou seja, prejuízo à determinada pessoa, é o que ensina Maria Helena Diniz (2014, p. 77): “O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”, em outras palavras,

para que haja a condenação civil fundada na responsabilização civil, se faz necessária a comprovação do dano efetivamente ocorrido.

O dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade e não dissabor do dia a dia, conforme explica (GONÇALVES, 2014, p. 387):

O dano moral não é propriedade a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Segundo a legislação civil àquele que causar dano a alguém fica obrigada a reparar o dano causado, ainda que este seja exclusivamente moral. É o que ensina os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, respectivamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa maneira, o empregador que submete seu empregado à condição de escravo fere direitos da personalidade, sendo cabível indenização pelos danos causados, inclusive danos morais, sendo assim, compete a justiça do trabalho processar e julgar as ações decorrentes de dano moral na seara trabalhista, é o que dispõe o art. 114, inc. VI da Constituição Federal de 1988 e Súmula Vinculante nº 22 do STF:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

SV nº 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Ademais, é possível a condenação do empregador por danos morais coletivos, ou

seja, quando o dano ocorrido for de grande monta capaz de ferir direitos difusos ou coletivos, sendo objeto da Ação Civil Pública a ser proposta pelo Ministério Público, dentre outros legitimados, é o que dispõe o art. 1º, inc. IV da Lei nº 7347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Pouco se manifesta a doutrina e os tribunais superiores acerca do dano moral coletivo, se limitando a dizer que caberá indenização coletiva quando o dano causado atinge parte da sociedade gerando um clamor social.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional do Trabalho se posiciona da seguinte forma acerca do dano moral coletivo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. DANO MORAL COLETIVO. REPERCUSSÃO. INCABIMENTO. É necessário para que se configure o dano moral coletivo indenizável que a repercussão do ilícito perante a sociedade seja ampla e plenamente percebida, de forma que o anseio social naturalmente crie uma necessidade de indenização, um clamor da sociedade de uma intervenção imediata e eficaz do poder judiciário para estancar ou prevenir a prática de determinado ilícito que causa indignação na população. O mero descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais pelo empregador não gera, automaticamente, a incidência de indenização por dano moral coletivo, sendo necessário que o ilícito repercute na coletividade, com prejuízo e lesão aos direitos coletivos e difusos"(BRASIL, 2012a).

Insta salientar que o valor da condenação por danos morais coletivos serão remetidos ao fundo de assistência ao trabalhador explorado e não destinado aos mesmos, para que não ocorra enriquecimento ilícito, porém a condenação por danos morais coletivos não afasta a condenação por danos morais e materiais auferidos por cada trabalhador vítima do ilícito penal. Nesse sentido, explica o art. 13 da Lei nº 7347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Sendo assim, é possível concluir que o poder judiciário possui diversas armas para combater o trabalho em condição de escravidão, o que vem demonstrando sucesso, porém, ainda há grande caminho a ser percorrido pelos Tribunais brasileiros e por todo o órgão judiciário.

A aplicação da legislação penal, acompanhada de multas pecuniárias e fiscalização efetiva dos demais poderes contribui para a erradicação do trabalho em condições de escravidão, porém, para que haja maior efetividade no combate se faz necessária a participação de toda a sociedade, seja denunciando ou exigindo do poder público medidas efetivas de combate, pois o trabalho em tais condições fere direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente a dignidade do homem.

3.4 Medidas administrativas de resgate do trabalhador escravizado e efetivação da dignidade do trabalhador

O resgate dos trabalhadores em condições análogas à de escravo ocorre, via de regra, através das denúncias efetuadas pela população ou pelos próprios trabalhadores que conseguem fugir do local de trabalho, por isso faz-se necessário à participação social para que realmente haja o efetivo combate ao trabalho em condições de escravidão.

Desta feita, segundo o Guia de Programas Sociais elaborado pela Ong Repórter Brasil (SUZUKI, 2017, p. 49), com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (escritório no Brasil) é direito do trabalhador escravizado o pagamento de todas as verbas trabalhistas e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do pagamento de multas, recolhimento das contribuições sociais e do FGTS, bem como é dever do empregador garantir o retorno do trabalhador com segurança ao seu local de origem ou dependendo do caso encaminhá-lo a hotéis ou pousadas.

Por outro lado, é direito do trabalhador escravizado a percepção de até três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada parcela após ser feito a identificação do trabalhador em condições análogas à de escravo.

Nesse sentido, a Lei nº 7.998/90 em seu artigo 2º disciplina a respeito do seguro-desemprego devido ao trabalhador escravizado:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em

virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Segundo o guia acima mencionado o Governo Federal estabelece diversos benefícios ao trabalhador escravizado e a sua família para evitar o ciclo do trabalho escravo, ou seja, quando um trabalhador retorna ao seu local de origem e encontra sua família em situação de miserabilidade (às vezes pior de quando saiu em busca de emprego) o que facilita o retorno do empregado à condição de escravo para que seja suprida a necessidade familiar. (SUZUKI, 2017, p. 50)

Ao ser libertado é efetuado todo o pagamento das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador este é encaminhado aos programas sociais discriminados no guia supramencionado, tais como, cursos profissionalizantes, encaminhamento a vagas de emprego, facilitação na aquisição da casa própria, dentre outros, nos quais efetivam a dignidade do trabalhador escravizado, pois nada adianta libertá-lo se não houver proteção por meio do Estado brasileiro e da sociedade.

Sendo assim, somente há efetivação da dignidade da pessoa humana quando um trabalhador tem seus direitos preservados e deixa de ser tratado como objeto de uma relação econômica para ser tratado como ser humano, sujeito de direitos e deveres, por isso faz necessário o combate ao trabalho em condição de escravidão e a efetivação dos direitos trabalhistas ao ser resgatado pelas autoridades competentes, além de ser auxiliado após o resgate, com medidas que impedem o retorno do trabalhador à condição de escravidão.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise ao contexto do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, limitando-se ao âmbito rural. Abarca ao longo da pesquisa os caminhos percorridos pelo trabalhador até se encontrar nas condições de escravidão, desde o aliciamento dos trabalhadores até a efetiva escravidão.

Demonstra ao longo da pesquisa que o trabalho em condições análogas à de escravo viola o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual o homem deixa de ser tratado como pessoa, para ser tratado como objeto de obtenção de riquezas. É possível perceber, por meio do método hipotético dedutivo e também por pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, legislativas e estatísticas que as vítimas do trabalho análogo ao de escravo possuem as mesmas características, qual seja, baixa renda, ausência de escolaridade e na maioria dos casos as vítimas são negras e pobres.

De um modo geral é diferenciado no presente estudo a escravidão negra abolida em 1888 através da Lei da Áurea e a escravidão contemporânea, considerada escravidão jurídica, pois é vedado no ordenamento jurídico brasileiro o trabalho em condições de escravidão, além de demonstrar quais os locais da região brasileira em que possuem o maior índice de trabalhadores resgatados em tais condições, através de pesquisas anexadas ao fim do estudo.

A forma de combate do trabalho em condição de escravidão no poder legislativo é baseada no delito previsto no art. 149 do Código Penal, no qual discrimina as condutas relativas ao delito, bem como seus sujeitos ativos e passivos, como forma de proteger o trabalhador vítima do trabalho análogo ao de escravo e o papel da PEC 438/01 no poder legislativo brasileiro.

O poder executivo tem como principal ferramenta do combate ao trabalho em condições de escravidão a lista suja, no qual é inserido semestralmente o rol dos empregadores que mantêm trabalhadores em regime de escravidão, tendo sido uma das principais ferramentas utilizadas no combate. Os grupos de fiscalização móvel em conjunto com a Polícia Federal desempenham a função de fiscalização e combate do trabalho análogo ao de escravo, através de denúncias, pois na maioria dos casos os trabalhadores são encaminhados a local de difícil acesso, o que dificulta a ação dos organismos governamentais.

A pesquisa demonstrou a importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as organizações particulares, como a Comissão Pastoral da Terra e a Ong Repórter Brasil que atuam arduamente no combate. Por fim, as medidas judiciais são baseadas nas

indenizações por danos morais, materiais e estéticos dos trabalhadores vítimas do trabalho escravo e tem como medida administrativa àquelas realizadas no resgate dos trabalhadores, como inserção no seguro desemprego, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Assim, o presente estudo alcançou os objetivos almejados, demonstrando que o trabalho escravo contemporâneo ainda existe no contexto brasileiro e para que se alcance a efetiva erradicação é necessária atuação do governo brasileiro e da sociedade, com medidas relacionadas à educação profissional que seja apta a inserir os jovens de baixa renda no mercado de trabalho, para que possa concorrer em igualdade de condições, além de medidas relacionadas à moradia, saúde e divisão de rendas.

REFERÊNCIAS

AGENDA nacional do trabalho decente. OIT Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_nacional_trabalho_decente_298.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11299&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em maio 2017.

ANÁLOGO. In: HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 46.

ANDRADE, Cintia Freitas. Lista suja: combate ao trabalho escravo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3308, 22 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22226>>. Acesso em: 23 maio 2017.

ANGNES, Cláudia. **Direito fundamental ao trabalho e a sua proteção no contexto do pós-neoliberalismo**. 2010. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/126>>. Acesso em 14 abr. 2017.

BÍBLIA. Português. BIBLÍA SAGRADA. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010. 333 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.v. 2.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**:

promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 abr 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 17 maio 2017.

BRASIL. **Decreto 5.017**, de 12 de março de 2004. Institui o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 maio 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 81**, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 19 jun. 2017.

BRASIL. Ministério Do Trabalho E Emprego: **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Objetivo da PEC n. 438/01**. Perda da propriedade que explora o trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Operações das equipes móveis**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/operacoes-das-equipes-moveis.aspx>>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. Senado Federal. **GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já libertou mais de 40 mil trabalhadores.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. **Súmula Vinculante n. 22 do Supremo Tribunal Federal.** Competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Inquérito nº 3412. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Recurso extraordinário nº 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Tribunal superior de justiça. Conflito de competência nº 63.320. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 03 de março de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6073593/conflito-de-competencia-cc-63320-sp-2006-0096322-5-stj>>. Acesso em: 13 out. 20017.

BRASIL. Tribunal regional do trabalho. Recurso ordinário nº 0000599-32.2011.5.14.0003. Relator: Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior. Rondônia, 13 de dezembro de 2012a. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/81530360/trt-23-judiciario-03-12-2014-pg-121>>. Acesso em: 13 out. 2017.

CAMPANHA da CPT de combate ao trabalho escravo divulga dados de 2013. Comissão Pastoral da Terra. Secretaria nacional de assessoria de comunicação 2013. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/attachments/article/1900/RELEASE_%20Campanha%20da%20CPT%20de%20Combate%20ao%20Trabalho%20Escravo%20divulga%20dados%20de%202013%20CPT%20Assessoria%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o_.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

CAMPANHA de prevenção e combate ao trabalho escravo. De olho aberto para não virar escravo. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/acoes/campanhas/6-trabalho-escravo-/trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo,%20acesso%20em%2018mai2017>>. Acesso em: 18 maio 2017.

CARTILHA do trabalho escravo do Ministério Público do Trabalho. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina.** Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 24 maio 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONVENÇÃO Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, 1956. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>> Acesso em: 11 maio 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA **Massacres no Campo**. Prevenção e combate ao trabalho escravo. De olho aberto para não virar escravo, publicado em 16 de março de 2010. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em 18 maio 2017.

CONVENÇÃO sobre a escravatura assinada em Genebra, em 24 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas em Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em 22 jun. 2017.

DAURY, César Fabríz. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais** - nº 1, 2006. Disponível em: <<http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/view/59/56>>. Acesso: 14 out. 2017.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 29abr.2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7.

DODGE, Raquel. **Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões**. Disponível em: <www.prrl.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>. Acesso em: 18 fev. 2008.

ESCRAVIDÃO. In: DICIONÁRIO. 2. Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.p.526.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 10 Ed., São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: comentado**.5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955. v. 6.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. Ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, 2010. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em 24maio 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Ed. rev. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasil. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Promover o emprego, proteger as pessoas. **OIT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

OIT no Brasil. Relatório da OIT no Brasil. **Trabalho decente para uma vida digna.** Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 01 abr. 2017.

PATRÍCIA, Trindade Maranhão Costa. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 01 abr. 2017.

SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Trabalho escravo e dano moral. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 103, ago 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12084. Acesso em jun. 2017.

SANTOS, Iveraldo; POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos e fundamentais e doutrina social.** Org. Birigui, SP: Boreal.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79.html>. Acesso em 01 abril 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O Trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf. Acesso em: 30 jun. 2016.

SUA pesquisa. **Lei Eusébio de Queiroz, 1850.** Disponível em: https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_eusebio_queiros.htm. Acesso em: 03 maio 2017.

SUZUKI, Natália. **Direitos do trabalhador e de sua família.** Guia de programas sociais. Ong Repórter Brasil. Escravo nem pensar. Disponível em: http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Guia_versaoweb.pdf. Acesso em: 20jun.2017.
_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4.ed. rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____.O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO, 28, 2014. Anais... **Revista do TST**, Brasília, vol. 80, nº 1, p. 27-28, jan/mar 2014.

ANEXO A – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2012

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	4	0	R\$ 0,00	3
AL	2	2	5	43	R\$ 0,00	36
AM	6	13	111	177	R\$ 1.411.305,94	202
AP	1	1	0	3	R\$ 405,00	12
BA	4	13	61	52	R\$ 102.814,18	177
ES	2	2	11	26	R\$ 50.258,04	46
GO	20	23	153	201	R\$ 567.809,88	402
MA	5	10	55	68	R\$ 178.764,00	171
MG	11	14	92	394	R\$ 722.215,91	229
MS	6	6	52	49	R\$ 174.725,26	75
MT	12	22	67	83	R\$ 203.989,55	246
PA	28	74	395	566	R\$ 1.051.231,86	942
PB	1	1	0	0	R\$ 0,00	15
PE	2	2	30	25	R\$ 263.456,38	43
PI	7	9	52	99	R\$ 294.972,11	94
PR	11	13	7	259	R\$ 1.354.058,31	225
RJ	3	3	7	14	R\$ 20.086,74	26
RN	1	3	0	0	R\$ 0,00	105
RO	3	4	39	39	R\$ 141.333,28	75
RS	3	3	56	59	R\$ 115.274,97	31
SC	6	7	18	52	R\$ 45.984,96	134
SP	9	9	185	239	R\$ 898.256,77	235
TO	6	24	166	323	R\$ 613.019,67	284
TOTAL	150	259	1566	2771	R\$ 8.209.962,81	3808

Observação: O presente quadro, quando comparado com o quadro geral de operações, apresenta divergências quanto ao número de operações realizadas. Isso se deve ao fato de que neste quadro as operações são distribuídas por Unidade Da Federação. Assim uma mesma operação do quadro geral pode ser duplicada no presente quadro para atender ao critério de separação por UF, quando a fiscalização alcançou mais de um Estado.

ANEXO B – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2013

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	3	13	R\$ 0,00	29
AL	2	3	0	0	R\$ 0,00	82
AP	1	1	23	23	R\$ 82.916,95	8
BA	11	18	181	143	R\$ 1.018.046,27	377
CE	3	6	119	103	R\$ 284.733,47	69
ES	1	1	0	13	R\$ 61.926,66	25
GO	17	25	250	133	R\$ 425.892,15	397
MA	10	22	95	72	R\$ 148.830,36	241
MG	25	26	162	1132	R\$ 1.366.915,93	503
MS	11	12	80	101	R\$ 235.249,40	162
MT	17	30	112	86	R\$ 298.910,94	394
PA	25	73	303	140	R\$ 368.189,73	881
PB	1	1	21	21	R\$ 45.876,00	16
PE	4	8	17	8	R\$ 20.446,02	70
PI	4	4	14	26	R\$ 32.798,34	8
PR	14	22	65	64	R\$ 159.085,76	230
RJ	6	7	10	129	R\$ 351.467,81	65
RO	3	3	17	19	R\$ 46.201,97	62
RS	5	5	44	44	R\$ 157.692,54	86
SC	4	7	57	27	R\$ 82.488,71	107
SP	18	27	339	427	R\$ 2.776.522,86	403
TO	6	11	51	84	R\$ 318.980,99	194
TOTAL	189	313	1963	2808	R\$ 8.283.172,86	4409

Observação: O presente quadro, quando comparado com o quadro geral de operações, apresenta divergências quanto ao número de operações realizadas. Isso se deve ao fato de que neste quadro as operações são distribuídas por Unidade Da Federação. Assim uma mesma operação do quadro geral pode ser duplicada no presente quadro para atender ao critério de separação por UF, quando a fiscalização alcançou mais de um Estado.

ANEXO C – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2014

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	4	4	105	74	R\$ 398.353,37	77
AM	6	18	41	41	R\$ 62.176,42	122
BA	3	3	38	74	R\$ 145.365,73	79
CE	6	16	110	43	R\$ 78.677,12	148
ES	4	4	18	91	R\$ 398.458,71	26
GO	9	12	18	141	R\$ 379.871,76	221
MA	13	25	88	73	R\$ 242.770,18	283
MG	23	48	123	380	R\$ 833.167,11	1084
MS	5	6	5	6	R\$ 29.568,30	113
MT	13	16	56	1	R\$ 1.089,09	116
PA	13	37	168	121	R\$ 374.232,07	448
PE	3	3	19	8	R\$ 10.702,16	28
PI	4	6	1	179	R\$ 279.418,60	32
PR	7	11	37	14	R\$ 41.821,22	88
RJ	15	15	14	137	R\$ 431.474,13	139
RO	3	3	15	18	R\$ 27.402,48	30
RR	2	4	4	25	R\$ 89.057,52	86
RS	5	7	8	11	R\$ 22.921,00	68
SC	5	6	41	43	R\$ 68.025,98	103
SP	16	23	148	176	R\$ 1.628.903,60	327
TO	16	25	101	96	R\$ 394.044,46	309
TOTAL	175	292	1158	1752	R\$ 5.937.501,01	3927

Observação: O presente quadro, quando comparado com o quadro geral de operações, apresenta divergências quanto ao número de operações realizadas. Isso se deve ao fato de que neste quadro as operações são distribuídas por Unidade Da Federação. Assim uma mesma operação do quadro geral pode ser duplicada no presente quadro para atender ao critério de separação por UF, quando a fiscalização alcançou mais de um Estado.

ANEXO D – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2015 Atualizado com informações do COETE em 19/01/2016

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	8	0	R\$ 0,00	31
AM	4	6	34	23	R\$ 96.616,24	121
BA	2	4	12	6	R\$ 0,00	33
CE	6	14	159	70	R\$ 217.378,61	143
GO	5	6	7	3	R\$ 9.640,00	88
MA	8	15	134	107	R\$ 526.981,27	189
MG	21	37	65	432	R\$ 705.256,29	549
MS	5	5	19	25	R\$ 26.238,48	46
MT	28	46	51	44	R\$ 122.275,75	273
PA	10	28	83	36	R\$ 150.714,34	340
PE	2	2	2	0	R\$ 0,00	40
PR	4	7	20	10	R\$ 30.036,51	48
RJ	21	43	39	87	R\$ 700.240,15	296
RO	2	2	3	2	R\$ 2.861,18	13
RR	1	1	2	1	R\$ 0,00	12
RS	5	5	37	32	R\$ 133.340,07	73
SC	4	6	45	48	R\$ 64.687,61	95
SP	5	5	48	66	R\$ 322.490,11	76
TO	9	24	49	18	R\$ 66.720,88	282
TOTAL	143	257	817	1010	R\$ 3.175.477,49	2748

Observação: O presente quadro, quando comparado com o quadro geral de operações, apresenta divergências quanto ao número de operações realizadas. Isso se deve ao fato de que neste quadro as operações são distribuídas por Unidade Da Federação. Assim uma mesma operação do quadro geral pode ser duplicada no presente quadro para atender ao critério de separação por UF, quando a fiscalização alcançou mais de um Estado.

ANEXO E – Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE - 2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2016 - Atualizado até 13/03/2017

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	2	4	23	17	R\$ 62.884,92	64
AM	2	3	7	4	R\$ 26.194,90	37
BA	9	13	30	51	R\$ 123.707,83	427
CE	3	3	1	3	R\$ 0,00	44
ES	2	2	0	0	R\$ 0,00	4
GO	3	5	4	12	R\$ 4.101,43	74
MA	5	8	62	49	R\$ 331.261,18	189
MG	21	31	125	328	R\$ 416.367,40	352
MS	6	6	32	82	R\$ 276.772,40	87
MT	11	19	21	20	R\$ 51.877,24	179
PA	14	39	134	81	R\$ 279.854,65	360
PE	1	1	3	0	R\$ 0,00	24
PI	4	4	0	67	R\$ 134.462,97	8
PR	7	11	3	19	R\$ 106.321,71	65
RJ	7	17	10	16	R\$ 116.890,46	94
RN	1	1	0	0	R\$ 0,00	0
RO	2	2	5	0	R\$ 0,00	8
RR	1	1	1	1	R\$ 3.092,31	25
RS	1	1	17	17	R\$ 0,00	8
SC	1	1	9	4	R\$ 22.466,67	25
SP	7	7	64	95	R\$ 761.335,43	142
TO	5	12	25	19	R\$ 89.755,69	150
TOTAL	115	191	576	885	R\$ 2.807.347,19	2366